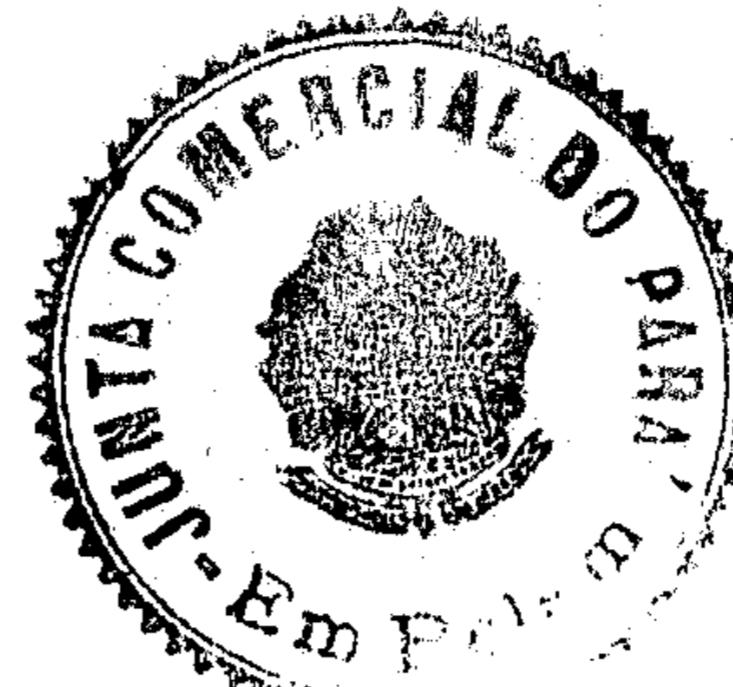




ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



Diário Oficial

DO ESTADO DO PARA

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXI — 64.º DA REPÚBLICA — N. 17.134

BELEM

QUARTA-FEIRA, 1 DE OUTUBRO DE 1952

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Estado

Em 26/9/52
Peticões:

N. 1113 — Alírio Oliveira Marques, oficial do registro civil da comarca de Bujarú (vitalicidade) — Vinte ao D. P.

N. 1523 — Corrêa, Costa & Cia., comerciantes, nesta cidade (pedido de pagamento) — Encaminhe-se ao D. E. S. P.

Ofícios:
N. 101, da Prefeitura Municipal de Castanhal (presta informação) — Ao G. G.

N. 1989, da Secretaria de Saúde Pública (anexo a petição n. 01521, de Zenaide de Campos Barreto, enfermeira-visitadora — licença-saúde) — Ao D. P.

N. 1990, da Secretaria de Saúde Pública (anexa a petição n. 01522, de Odete de Macedo Fialho, atendente — licença-reposo) — Ao D. P.

N. 67, do Serviço de Navegação do Estado (pedido de pagamento) — Oficie-se ao Sr. Prefeito Municipal de Bujarú, solicitando providências.

N. 39, da Prefeitura Municipal de Salinópolis (pedido de pagamento referente à construção de escola rural no lugar Nazaré) — Faltam ao expediente dois documentos a cuja apresentação se obrigou a Prefeitura interessada, conforme a cláusula segunda do convênio: o atestado do coletor estadual e o do presidente do Conselho Escolar. Em benefício, porém, do interesse público, determino seja telegrafado áquelas autoridades, solicitando-lhes informações sobre o estado das construções.

N. 2570, da (S. I. J.), informação da S. E. F. sobre impostos de exportação de "Latex" adquirido pelo I. A. N. — Reitero-se a solicitação do telegrama supra.

N. 742, da Assembléia Legislativa (sobre abertura de crédito especial a favor de João Salomão Hage) — A S. E. F., para as providências complementares.

S. n., da Organización Interamericana de Cooperación Inter-municipal - La Havana - Cuba — Arquive-se.

S. n., do Cartório do Registro Civil da Comarca de Abaetetuba (recebimento de circular n. 26/52) — 1.º) Acusar o recebimento esclarecendo, todavia, que a remessa deverá ser feita diretamente à 28.ª C. R. — 2.º) Envie as relações anexas áquele repartição militar.

S. n., do Juizado de Direito da Comarca de Curuçá (assunção do cargo de Juiz) — Agradecer e arquivar.

S. n., do Sindicato dos Municípios Profissionais de Belém do Pará (solicitação) — Dê-se ciência à entidade interessada de que não é possível atender, por falta

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTICA

de base legal ao pedido, e arquivar-se.

— S. n., da Companhia de Transportes e Armazéns Gerais da Amazônia (comunicação) — Arquive-se.

Memorandum:

N. 972, do Gabinete Governamental (fornecimento de cartérias de agentes especiais) — Arquive-se.

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário Geral.

Em 30/9/52
"Imprensa Oficial" (comunicação) — 1) — Ao Sr. Chefe de Expediente, para oficiar ao Director da "Imprensa Oficial", nos termos da minuta anexa anexando-se uma cópia ao processo. 2) — Ao D. P., para efetuar o pagamento, uma vez que esta Secretaria, em face das explicações oferecidas, reconhece o equívoco em que incorreu. O pagamento deve correr a conta do saldo da consignação "Prêmios de Seguros e Indenização por Acidentes", da Tabela n. 105 do orçamento vigente.

Francisco Carvalho de Alencar (pagamento de ajuda de custo) — Ao D. D., para atender.

Federação das Sociedades Beneficentes do Estado do Pará (auxílio) — A consideração do Sr. General Governador.

José Abreu & Filhos (requerendo execução da Lei n. 515/52, de 12/8/52) — Ao D. C., a fim de aguardar a constatação de recursos para a abertura do crédito. Estranha esta Secretaria a informação prestada pelo citado

Departamento, sobre a possibilidade de imediato pagamento e registro de crédito, quando em todos os processos semelhantes tem sido afirmada a inexistência de recursos. Assim, sendo, procedase o conceitamento do registro, uma vez que a abertura do crédito depende do decreto do Executivo.

Departamento de Receita (comunicação) — A consideração do Sr. General Governador.

Augusto Gomes de Sousa — Ao D. C., a fim de aguardar oportunidade para abertura do crédito especial.

Museu Paraense Emílio Goeldi — Ao Sr. General Governador, com a informação de que a verba recebida encontra-se na conta Depósitos Diversos, do Banco Moreira Gomes, dependendo de autorização que o atendimento da solicitação da diretoria do Museu Emílio Goeldi.

Carta:

N. 155, de João Gualberto Alves de Campos, diretor da festividade de N. S. de Nazaré, em Vizeu (solicitação) — Diga o Sr. Cel. Cmte. da Polícia Militar.

Boletim:

N. 219, do Departamento Estadual de Segurança Pública (serviço para o dia 25/9/52) — Ciente. Arquive-se.

gundo o determinado no despacho supra.

Prestação de Contas da Secretaria de Saúde Pública, idem, Diogo Narciso Coelho da Costa. Prestação de Contas do Serviço de Assistência ao Cooperativismo, Idem do Departamento de Contabilidade, Carlos Alberto Coelho Reis, Recebedoria de Rendas (relação de créditos) — Ao D. de Contabilidade, para os devidos fins.

Coletoria Estadual de Alegre, Coletoria Estadual de Guaramá, Coletoria Estadual de Ananindeua — A Secção de Coletorias, por intermédio do D. R..

DEPARTAMENTO DE DESPESA

TESOURARIA

RENDA do dia 30 de setembro de 1952	1.438.789,20
FENDA do dia 29 de setembro de 1952	582.145,40
SOMA	2.020.934,60

Pagamentos efetuados no dia 30/9/52	401.918,00
SALDO para o dia 1/10/52	1.619.016,60

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO

Em dinheiro	921.055,60
Em documentos	697.961,00
TOTAL	1.619.016,60

Belém (Pará), 30 de setembro de 1952.

Visto: João Bentes, diretor do Departamento da Despesa A. Nunes — Tesoureiro

PAGAMENTOS

Pagamento para o dia 1.º de outubro de 1952

O Departamento de Despesa da S. E. F., pagará na data acima das 8 às 11 da manhã:

Pessoal Fixo e Variável:

Departamento de Assistência aos Municípios, Secretaria de Estado de Educação e Cultura, Inspeção Escolar, Serviço de Orientação do Ensino, Escola de Engenharia, Faculdade de Odontologia, Instituto de Educação do Pará, Biblioteca e Arquivo Público, Instituto Carlos Gomes, Teatro da Paz, Museu Paraense Emílio Goeldi e Pensionistas do Montepio (cartões de ns. 451 a 880).

Custeiros:

Secretaria da Assembléia Legislativa.

Diversos:

Dr. João José da Costa Botelho, Maria Joana Pimentel, Teresinha Soares, Clovis Moreira Barata, Olavo Cordeiro de Miranda Junior, Dietrich da Cunha Strympl, Raimundo Tomaz dos Santos, Empresa de Publicidade "Folha do Norte", Ltda., Linotipo do Brasil S.A..

GOVERNO DO ESTADO DO PARA

Governador :

General de Divisão ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUMPÇÃO

Secretário do Interior e Justiça :

Dr. DANIEL COELHO DE SOUZA

Secretário de Economia e Finanças :

Dr. STÉLIO DE MENDONÇA MAROJA

Secretário de Saúde Pública :

Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO

Secretário de Educação e Cultura :

Respondendo pelo expediente

JOSE CAVALCANTE FILHO

Secretário de Obras, Terras e Viação :

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

As Reparações Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 16 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 14 horas.

As reclamações pertinentes à matéria retratada, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretora Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas, após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, reservas e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 17 horas, e, aos sábados, das 8 às 11,30 horas.

Entreguesas se para o exterior, que serão sempre enviadas, os assinantes poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas remetidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade.

IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DO PARA

EXPEDIENTE

Rua da Una, 32 — Telefone 3262

Diretor Geral : OSSIAN DA SILVEIRA BRITO

Redator-chefe : Pedro da Silva Santos

Assinaturas

Belém :

Anual	200,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,50

Estados e Municípios :

Anual	200,00
Semestral	140,00

Exterior :

Anual	400,00
Publicidade, por 1 vez	600,00
1 Página contabilidade, Página, por 1 vez	600,00
1/2 Página, por 1 vez	300,00
Centímetros de coluna, por vez	6,00

Centímetros de coluna, por vez

Por vez

pelos órgãos competentes.

e impresso
IG-29 — Material de Rancho
IG-30 — Material de cozinha
IG-31 — Material de limpeza
IG-34 — Combustíveis
IG-35 — Lubrificantes
EN-01 — Cabos e fios elétricos isolados
EN-02 — Material elétrico
EN-07 — Ferragens (inclusive parafuso para madeira)
EN-08 — Tubos, canos e utensílios para canalização de água, gás e vapor
EN-09 — Tintas e vernizes
EN-10 — Material de construção
EN-11 — Material para instalação
EN-12 — Material de iluminação, força motriz e gás
EN-17 — Artigos de desenho

2 — As relações discriminativas dos artigos componentes de cada grupo, acham-se à disposição dos interessados no Serviço de Intendência Regional, onde poderão ser procuradas das 8 às 12 horas dos dias úteis.

III — Das propostas

1 — As propostas deverão ser apresentadas uma para cada Grupo, em duas vias, em sobre cartas fechadas e lacradas, com a declaração exterior do nome do proponente. Tais propostas deverão ser em papel que não exceda 0,22x0,33 m, datadas, assinadas e ter todas as suas páginas rubricadas, sendo a primeira via selada de acordo com a Lei.

2 — As propostas deverão ser apresentadas consignando: a nomenclatura dos artigos a fornecer, de acordo com a ordem numérica e prefixos estabelecidos, o preço de Unidade (em algarismo e por extenso) não sendo permitido emendas, rasuras ou entrelinhas.

3 — Não serão tomadas em consideração quaisquer ofertas e vantagens não previstas no presente edital, nem as propostas que contiverem apenas o oferecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

4 — Só serão abertas as propostas dos licitantes julgados idôneos; aos concorrentes será lícito reclamar contra a inclusão ou exclusão de qualquer concorrente, mediante prova dos fatos que alegarem.

5 — Os artigos propostos ao fornecimento deverão ser designados com características (marcas, pesos, medidas, etc.) que facilitem a sua identificação e diferenciação de qualquer outro similar.

6 — Os artigos que não estiverem de acordo com o item anterior e possam por isso ser confundidos com similares, serão considerados inexistentes na proposta e cancelados pela Comissão de Concorrência.

IV — Das Cauções

1 — Os adjudicatários caucionarão dentro do prazo de cinco dias, contados da data em que tiverem sido notificados para isso, uma importância de 10% até a quantia de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e mais 5% sobre o que excede desta última quantia. O cálculo será feito de acordo com o montante de cada pedido. Tratando-se de ajuste feito em quantidade determinada, a caução será relativa ao valor total do fornecimento, mesmo nos casos em que as aquisições corram à conta dos créditos extraordinários e especiais.

2 — Quando o concorrente a quem for adjudicado qualquer artigo se negar a fazer a caução para garantia do fornecimento, será esse procedimento levado ao conhecimento da autoridade competente, para o devido procedimento.

3 — Para pequenos fornecimentos, até o limite de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00) poderá ser dispensada a caução, a critério do Agente Diretor da Unidade interessada.

4 — A exigência da caução po-

derá ser dispensada, pela autoridade indicada no número precedente, quando ocorrer o caso previsto no art. 770, § 2º do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

V — Das sanções

1 — Os artigos que não satisfizerem as condições de aquisição e forem recusados pela Comissão de Recebimento deverão ser substituídos pelo fornecedor, dentro do prazo de 30 dias, contados da data, para entrega, constante do pedido.

2 — O fornecedor que, sem motivo de força maior, devidamente comprovado, deixar de entregar, dentro do prazo fixado no pedido os artigos nele incluídos, pagará multa progressiva, calculada da seguinte forma, sobre a importância total dos artigos não entregues:

a) 0,3% por dia que excede o prazo, até 15 dias de atraso;
b) 0,5% por dia que excede do prazo precedente até 30 dias de atraso.

3 — Fondo o prazo de trinta dias de atraso, será o material adquirido mediante tomada de preços, a quem possa entregá-lo em menor tempo, ocorrendo a diferença de valor por conta do fornecedor faltoso, sem que essa providência o exime do pagamento da multa.

4 — No caso em que o material seja recusado pela segunda vez a administração da Unidade interessada cancelará o pedido e procederá na conformidade do item precedente.

5 — A unidade interessada comunicará ao Escalão superior, a inobservância, pelos fornecedores, dos prazos para entrega dos artigos sempre que escapar à sua algada a aplicação da penalidade a que, porventura, estejam sujeitos.

6 — A relevação das multas só poderá ser feita de acordo com o art. 771, combinado com o art. 772, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

VI — Disposições gerais

1 — Será concedida inscrição ao licitante julgado idôneo dentro das condições estipuladas no presente edital.

2 — As firmas inscritas devem apresentar neste Serviço de Intendência (Comissão de Concorrência Regional), as respectivas propostas até às 10 horas do dia 20 de novembro do ano em curso, quando será procedida a abertura das mesmas.

3 — Todas as propostas obedecerão à ordem numérica e previsão contida nas respectivas reuniões.

4 — Os artigos deverão guardar fiel conformidade com os pedidos feitos, quanto à espécie, qualidade e quantidade.

5 — Os negociantes inscritos ficarão obrigados a fornecer artigos de primeira qualidade, sujeitando-se aos exames e análises julgados necessários.

6 — O Ministério da Guerra não se responsabiliza por pedidos verbais, telefônicos, ou mesmo escritos que não se achem revestidos de todas as formalidades legais.

7 — As respectivas contas serão processada no prazo máximo de oito dias e pagas dentro de quinze dias a contar de sua apresentação, uma vez efetuado o fornecimento, desde que esteja recebida a dotação correspondente.

8 — Os preços fornecidos pelos licitantes só poderão ser alterados de acordo com as normas estabelecidas pelo art. 52 do Código de Contabilidade Pública.

9 — Os concorrentes a quem for adjudicado o fornecimento de quantidade estipulada de material, não poderão obter aumento de preço a que se obrigou, salvo motivo de força maior.

10 — Não será concedida alteração alguma que ultrapasse o preço correspondente da praça ou tabelado.

11 — Se, durante o ano, surgir a necessidade de aquisição de artigos não previstos nas rela-

cões que acompanham o edital, serão feitos novos processos de aquisição.

12 — A presente concorrência poderá ser anulada, se houver motivo justo, tudo nos termos do art. 740, do Regulamento Geral do Código de Contabilidade Pública.

Serviço de Intendência da 8.ª Região Militar.

Belém, 26 de setembro de 1952.
(a) Elias Antônio Mokarzel, 1.º tenente I. E., secretário.
(Ext. — 110)

MINISTÉRIO DA GUERRA

8.ª REGIÃO MILITAR

ESTABELECIMENTO REGIONAL DE SUBSISTÊNCIA

Editorial de concorrência

De ordem do Sr. Chefe do Estabelecimento Regional de Subsistência da 8.ª Região Militar, fazendo público que, de conformidade com as normas aprovadas pelo Exmo. Sr. Ministro da Guerra, art. 52 do Código de Contabilidade da União e Instruções do Exmo. Sr. Chefe do Departamento Geral de Administração do Exército, serão recebidas inscrições, no Estabelecimento de Subsistência, até às 10 horas do dia dez (10) de novembro próximo vindouro, à Concorrência Administrativa, para fornecimento dos artigos constantes do presente edital, durante o ano de 1953, observadas as seguintes cláusulas:

I — Da idoneidade e da Inscrição dos concorrentes

1 — A inscrição deverá ser requerida ao Sr. Chefe do Estabelecimento Regional de Subsistência da 8.ª Região Militar, cumprindo ao interessado declarar em seu requerimento que se sujeita às disposições do Código de Contabilidade da União, do Regulamento de Administração do Exército e às exigências do presente edital. Tal requerimento, devidamente estampilhado, discriminará os documentos que o instrui os quais são os seguintes:

a) registro do contrato social ou da firma individual no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, com declaração expressa do Capital ou da Associação Comercial;

b) estatutos em original ou DIÁRIO OFICIAL em que se acham publicados, com aprovação e registro, quando foram sociedades anônimas legalmente constituídas, de acordo com o Decreto-lei n. 2.627, de 25 de setembro de 1940;

c) DIÁRIO OFICIAL com publicação do decreto autorizando a funcionar no Brasil, quando se tratar de firma estrangeira;

d) quitação dos impostos: sindical, de renda, municipais, estaduais e federais, sempre os últimos;

e) certidão comprobatória de haver satisfeito os dispositivos do Decreto n. 21.291, de 18 de agosto de 1931, no que se refere aos dois terços de empregados, de nacionalidade brasileira, exigência esta que poderá ser preenchida até 30 dias após o encerramento da inscrição;

f) declaração feita no próprio requerimento ou em separado, indicando o ramo da indústria ou do comércio, a fim de serem inscritos para concorrer nos grupos ou artigos de sua especialidade industrial ou comercial, declaração esta que deverá ser comprovada com a patente de registro;

g) certidão e guia de selo da Alfândega, provando importação em grande escala, quando se tratar de artigo de procedência estrangeira.

2 — Todos os documentos deverão ser apresentados em original, em certidões legais ou em fotocópias legalmente autenticadas. No requerimento de inscrição deverá ser feita referência à existência de todos esses documentos.

3 — Ficarão dispensados das

exigências do item precedente os concorrentes que apresentarem certidão de idoneidade passada pelo Departamento Federal de Compras, desde que da certidão conste a apresentação no citado Departamento da documentação competente.

4 — Os concorrentes julgados idôneos pela Comissão de Concorrência Regional poderão tomar parte na concorrência de que trata este edital independente de outras formalidades, devendo, porém, fazer prova perante este Estabelecimento, de que lhes foi concedida inscrição em outra concorrência, no Ministério da Guerra.

5 — Ainda que mundo de procuração legal, não poderá o mesmo, licitamente representar duas ou mais firmas para o fornecimento do mesmo artigo, nem concorrer, em tal caso, diretamente ou como procurador, ao mesmo tempo.

II — Dos artigos a serem adquiridos

1 — Os artigos a serem adquiridos são os constantes dos grupos abaixo declarados:

GRUPO IG-22 — Gêneros, doces e conservas alimentícias (exceto açúcar, arroz, banha de porco refinada, farinha de mandioca, farinha de trigo, feijão, gordura de côco, manteiga, massa para sopa, mate em folhas, sal fino, sal grosso e vinagre).

GRUPO IG-23 — Carnes (exceto carne seca).

GRUPO IG-24 — Pão.

GRUPO IG-26 — Pescado Nacional.

2 — A discriminação dos artigos de cada grupo acha-se à disposição dos interessados no Estabelecimento Regional de Subsistência.

3 — Os artigos, tais como, açúcar, arroz, alfafa, banha, café em grão, carne seca, farinha de mandioca, farinha de trigo, feijão, gordura de côco, manteiga, massa para sopa, milho, mate em folhas, sal fino, sal grosso e vinagre, constam da concorrência que o Departamento Geral de Administração do Exército, sediado na Capital Federal, realizará no dia 29 de outubro do ano em curso.

III — Das Cauções

1 — Os adjudicatários aos fornecimentos caucionarão, dentro do prazo de cinco dias, contados da data em que tiverem sido notificados para isso, a importância de 10% até a quantia de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e mais 5% sobre o que excede desta última quantia. O cálculo será feito de acordo com o montante de cada pedido. Tratando-se de ajuste feito em quantidade determinadas, a caução será relativa ao valor total do fornecimento, mesmo nos casos em que as aquisições corram à conta de créditos extraordinários e especiais.

2 — Quando o concorrente a que for adjudicado qualquer fornecimento se negar a fazer a caução para garantia desse fornecimento, será esse fato levado ao conhecimento da autoridade competente, para o devido procedimento.

3 — Para pequenos fornecimentos, até o limite de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) poderá ser dispensada a caução, a critério do Agente Diretor do citado Estabelecimento.

4 — A exigência da caução poderá também ser dispensada, pela autoridade indicada no número precedente, quando ocorrer o caso previsto no art. 770, § 2º, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

IV — Das Sanções

1 — Os artigos que não satisfizerem as condições de aquisição e forem recusados pela Comissão de Recebimento deverão ser substituídos pelo fornecedor, dentro de um prazo fixado pela Administração deste Estabelecimento, o qual não excederá de 30 dias, contados da data para

entrega, constante do respectivo pedido.

2 — Os artigos rejeitados deverão ser retirados da sala de entradas dentro de dois dias, contados da data em que o fornecedor tenha sido notificado da decisão da Comissão de Recepção. Esgotado esse prazo o fornecedor pagará por dia a arazenagem correspondente a 0,1% do valor total da mercadoria rejeitada.

3 — No caso em que o material seja recusado pela segunda vez, a Administração do Estabelecimento cancelará o pedido e procederá na conformidade do item 6 do presente capítulo.

4 — Havendo recurso, o qual deverá ser dirigido à autoridade competente, a mercadoria continuará na sala de entradas até que seja o mesmo solucionado; sendo este desfavorável, o fornecedor ficará obrigado ao pagamento da arazenagem, desde a data fixada para sua retirada.

5 — O fornecedor que, sem motivo de força maior, devidamente comprovada, deixar de entregar, dentro do prazo fixado no pedido, os artigos nele incluídos, pagará multa progressiva, calculada da seguinte forma, sobre a importância total dos artigos não entregues:

a) 0,3% por dia que exceder do prazo até 15 (quinze) dias de atraso;

b) 0,5% por dia que exceder do prazo precedente até 30 (trinta) dias de atraso.

6 — Findo o prazo de trinta dias de atraso, será o material adquirido mediante tomada de preços, a quem possa entregá-lo em menor tempo, correndo a diferença de valor por conta do fornecedor faltoso, sem que essa provisão o exima do pagamento da multa.

7 — A relevação das multas só poderá ser feita de acordo com o art. 771, combinado com o art. 772, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

8 — O Estabelecimento de Subsistência comunicará às autoridades de Escalão Superior, para as providências de que trata o § 2º, do art. 741, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, as irregularidades que denunciem dolo ou má fé por parte dos proponentes, apuradas em processos administrativos.

V — Das propostas

1 — As propostas deverão ser apresentadas uma para cada "Grupo" em duas vias, em sobre cartas fechadas e lacradas, com declaração exterior do nome do proponente. Tais propostas deverão ser datadas, assinadas e ter todas as suas páginas rubricadas, sendo a primeira via selada de acordo com a Lei e devem ser feitas em papel que não exceda a 0,33x0,22.

2 — As propostas deverão con-signar a nomenclatura dos artigos a fornecer, de acordo com a ordem numérica e prefixos estabelecidos, o preço de unidade (em algarismos e por extenso), não sendo permitido emendas, rasuras ou entrelinhas.

3 — Não serão tomadas em consideração quaisquer ofertas de vantagens não previstas no presente edital nem as propostas que contiverem apenas o oferecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

4 — Só serão abertas as propostas dos licitantes julgados idôneos; aos concorrentes será lícito reclamar contra a inclusão ou exclusão de qualquer concorrente, mediante prova dos fatos que alegarem.

5 — Os artigos propostos ao fornecimento deverão consignar características (marca, peso, medidas, etc) que facilitem sua identificação e diferenciação de qualquer outro similar.

6 — Os artigos que não estiverem de acordo com o item anterior e possam por isso ser confundidos com os similares, serão considerados inexistentes na proposta e cancelados pela Comissão

de Concorrência do citado Estabelecimento.

VI — Disposições gerais

1 — O julgamento da idoneidade dos licitantes, pela Comissão de Concorrência do Estabelecimento Regional de Subsistência, terá inicio na data da publicação do presente edital e terminará no dia 10 (dez) de novembro próximo vindouro.

2 — À tódas as firmas inscritas o Estabelecimento Regional de Subsistência fornecerá relações discriminativas dos artigos a adquirir, de acordo com os respectivos Grupos, devendo os licitantes apresentarem as respectivas propostas, na sede do Estabelecimento Regional de Subsistência, até às 10 (dez) horas do dia 20 (vinte) de novembro próximo vindouro, nas condições já referidas neste edital. A abertura das propostas será realizada às 11 (onze) horas do mencionado dia 20 (vinte) de novembro.

3 — Os artigos deverão guardar fiel conformidade com os pedidos feitos, quanto à espécie, qualidade e quantidade.

4 — Tódas as propostas de preços, obedecerão a ordem numérica e prefixos, contidos na referida relação. Os negociantes inscritos ficam obrigados a fornecer artigos de primeira qualidade, sujeitando-se aos exames e análises julgados necessários.

5 — O Ministério da Guerra não se responsabiliza por pedidos verbais, telefônicos, ou mesmo escrito que não se achem revestidos de tódas as formalidades legais.

6 — A inscrição dos preços dos gêneros alimentícios é sem prejuízo das compras que possam ser realizadas em condições mais vantajosas nas zonas de produção, exceto para as quantias ajustadas.

7 — As respectivas contas serão processadas no prazo máximo de oito (8) dias e pagas dentro de quinze (15) dias a contar da sua apresentação, uma vez efetivado o fornecimento, desde que esta seja recebida a dotação correspondente.

8 — Os preços fornecidos pelos licitantes só poderão ser alterados de acordo com as normas estabelecidas pelo art. 52, do Código de Contabilidade da União.

9 — O concorrente a que for adjudicado o fornecimento de quantidade estipulada do artigo, não poderá obter aumento de preço a que se obrigue.

10 — Não será concedida qualquer majoração que ultrapasse o preço corrente na praça ou o tabelado.

11 — Se durante o ano, surgir a necessidade da aquisição de artigos não previstos nas relações que acompanham o edital, serão feitos novos processos de aquisição.

12 — A concorrência de que trata o presente edital poderá ser anulada se houver motivo justo, tudo nos termos do art. 740, do Regulamento Geral do referido Código.

Estabelecimento Regional de Subsistência em Belém-Pará, 26 de setembro de 1952. — (a) Alvaro Santos, 2º tenente I. E., secretário.

(Ext. — 1|10)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Chamada de funcionário

Pelo presente Edital de Chamada, fica notificada D. Maria Auta Guedes, ocupante do cargo de professor de 2ª entrada — padrono E, do Quadro Único, lotada no Grupo Escolar de Cametá, para, dentro do prazo de vinte (20) dias a contar da data da primeira publicação deste no DIARIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de fundo o prazo e não tendo sido feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão.

são, nos termos do Decreto n. 3.902, de 28-10-41.

Eu, Maria de Lourdes Moreira, respondendo pela Chefia de Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, autuei o presente edital, extraíndo do mesmo cópia para ser publicado no DIARIO OFICIAL, em 12 de setembro de 1952. — José Cavalcante Filho, resp. pelo exp. da SEC.

(G — Dias 18, 19, 20, 21, 23, 24,

25, 26, 27, 28 e 30|9; 1, 2, 3, 4, 5,

7, 8, 9 e 10|10).

Pelo presente edital de chamada, fica notificada D. Maria Iracema de Carvalho Barros, ocupante do cargo de professor de 3ª entrada.

Padrão G, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar Professora Enésia, para dentro do prazo de vinte (20) dias, a contar da data da primeira publicação

deste no "Diário Oficial", reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de não fazendo nem apresentando justificativa comprova-

da, ser demitida, por abandono do cargo, nos termos do art. 254, do

Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941.

E, para que não alegue ignorância, vai o presente publicado no "Diário Oficial", Eu, Maria de Lourdes Moreira, respondendo pe-

la Chefia de Expediente, autuei o presente edital 27 de setembro de 1952.

(aa) — José Cavalcante Filho

Resp. Pelo Exp. da Sec.

(G — Dias 28 e 30|9 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17,

18, 19 e 20|10)

Pelo presente edital de chamada, fica notificada d. Izabel Reden-

tora de Sousa, ocupante do cargo de professor de 3.ª entrada, pa-

drão B, com exercício na escola de lugar Jucaratéua, município de

Monte Alegre, para dentro do prazo de vinte dias a contar da data da primeira publicação deste no

DIARIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de

fundo o prazo e não tendo sido feita prova de existência de força

maior ou coação ilegal, ser pro-

posta sua admissão nos termos do Decreto n. 3.902 de 28-10-941.

(E. F. P. E.) Eu, Maria de Lourdes Moreira, respondendo pela Chefia de Expediente da Secretaria de

Estado de Educação e Cultura, au-

tuei o presente edital, extraíndo do mesmo cópia para ser publica-

da no DIARIO OFICIAL, em 16 de setembro de 1952.

José Cavalcante Filho, respon-

dendo pelo expediente da Se-

cretaria.

G—Dias—23, 24, 25, 26, 27, 28

e 30|9; 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11,

12, 14 e 15|10.

(G.—Dias 28 e 30|9—1, 2, 3, 4, 5,

7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17,

18, 19 e 20|10)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XII

BELEM — QUARTA-FEIRA, 1 DE OUTUBRO DE 1952

NUM. 3.697

JURISPRUDÊNCIA
ACÓRDÃO N. 21.338

Apelação crime do Guamá

Apelante — João Pinto Meireles.

Apelada — A Justiça Pública. Relator — Desembargador Jorge Hurley.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação crime da Comarca do Guamá.

Acordam os juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Pará, por unanimidade

negar provimento à apelação interposta (da sentença) pelo réu

João Pinto Meireles, proferida

pelo Tribunal do Júri da Comarca do Guamá, que, na ausência

de circunstâncias atenuantes o condenou a dez anos de reclu-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

são, como incursão no art. 121, parte geral do Código Penal da República, penalidade essa que será cumprida no Presídio "São José", em Belém, Capital do Estado do Pará, sendo ainda condenado o mesmo réu ao pagamento da taxa judiciária de cinqüenta cruzeiros e nas custas do processo.

Belém, 15 de setembro de 1952. (aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Jorge Hurley, relator — Curcino Silva — Arnaldo Lobo — Raul Braga. Fui presente, E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 26 de setembro de 1952. — Luiz Faria, secretário.

Luz Almeida — À conta. — No ofício do Banco do Brasil — Mandou juntar.

— No requerimento de Maria Domingas da Silva — Em término de ratificação.

— Idem, de José Eduardo Alves Campos — Como requer.

— Testamento de Alice Brício Barbosa — Digam os interessados.

— Inventário de Emílio Guiás de Barros — À conta.

— Testamento de Hermenegildo Florentino Cardoso — Mandou seja cumprido o disposto no art. 525, do C. P. Civil.

— Idem, de Alice Brício Barbosa — Idêntico despacho.

Escrivão Maia :

No requerimento de Manoel dos Santos — Conclusos.

— Inventário de Francisco Alves de Sousa — Digam os interessados.

Escrivão Leão :

Ação executiva : A., Banco Moreira Gomes S/A.; R., Valentim Novais de Oliveira e sua mulher

— Ao autor.

— Inventário de Rafael Casanheira Iglezias — Deferiu o pedido de fls. 51.

— Vistoria : A., Carlos Mendes de Figueiredo; R., Mercedes Lobato de Sousa — Mandou publicar edital de citação.

— Execução de sentença : exequente, Laura de Jesus Antunes de Oliveira; executada, Viação Real, Ltda. — Ao Contador.

— No requerimento de J. Magalhães & Filho — Deferido. Nomeou perito o Dr. Lauro Mata Bacellar.

— Ação ordinária : A., Caseiro Pacheco Moreira; R., Cotina Mota — Designou o dia 3 de outubro, às 10 horas, para a audiência de instrução e julgamento.

— Inventário de Tereza Freitas Enzelhard — Homologou, por sentença, a ratificação.

— No requerimento de Isaac Refé Almílio — Deferido.

— Idem, de Caixas Registradoras Nacional S/A. — Digam os interessados.

Escrivão Pépes :

Reintegração de posse : A., José Ferreira Diogo; R., Serafim Araújo Ferreira Diogo — A carteira para juntada de petição.

— Ação ordinária : A., Raimunda da Cruz Moreira; R., Manoel Vicente Ivo — Julgou procedente a ação.

Escrivão Sarmento :

Inventário de José Inácio Viana — Digam os interessados.

— Arrolamento de Arcelina de Paiva Ferreira — Em declarações finais.

— No requerimento de Luzia da Conceição Rodrigues — Diga o Dr. C. de Órfãos.

— Idem, de Perpedigna Farias Corrêa — Diga o Dr. C. Geral.

— Idem, de Altair Corrêa Vieira — Mandou citar.

— Idem, de Sofia Ruiz de Brito — Diga o Dr. C. Geral.

— Idem, de Hélio de Paula Costa — Conclusos.

Escrivão Odon :

Inventário de Joaquim Crispim da Luz e sua mulher — Designou o dia 30 do corrente, às 10 horas, para a partilha.

— Idem, de Nazaré Buainin Rossi — Mandou que o requerente forneça comprovante do alegado, sobre a desapropriação do imóvel.

— Arrolamento de Manoel

Juizo de Direito da 6.ª Vara

Juizo de Direito da 5.ª Vara

Juiz — DR. ALVARO PAN-
TOJA

No requerimento de Viccima-Rodrigues Branco — D. A. Conclusos.

Escrivão Sarmento :

Anulação de casamento : A., Darcilia Silva Braga; R., Hélio-Batista Braga — Julgou procedente a ação.

— Reclamação por Beatriz Gomes Terra contra Frederico Rosas Novais — A Cartório.

— Idem, por Adamor Augusto de Sousa — Marcou o dia 8 de outubro p., às 9 horas, para a audiência de conciliação.

— Idem, por Manoel Pais Car-

do — Idem, dia 9 de outubro,

às 10 horas.

— Investigação de paternida-

de : A., Neusa Nunes; R., Higino Nunes — Designou o dia 13 de no-

vembro, às 10 horas, para a au-

diença de instrução e julgamento.

— Alimentos : A., A. Maria

José de Jesus dos Santos; R., Deo-

cílio Lopez dos Santos — Idem, dia 10 de novembro, às 10 horas.

— Investigação : A., Raimun-

do Felix da Silva; R., Manoel An-

drade da Silva (herdeiros) — Idem, dia 7 de novembro, às 10

horas.

— Reclamação feita por Maria

José de Sousa contra Alberto Xa-

vier de Sousa — Vista ao D. C.

de Menores.

— No requerimento de Maria

Melo Cintra — Indeferido.

— Idem, de Lídia Nepomuceno

Oliveira — Conclusos.

— Alimentos : A., Joana Clá-

risse de Jesus; R., Arnaud Bezer-

ra Franco — Designou o dia 29

de outubro, às 10 horas, para a au-

diença de instrução e julga-

miento.

— Reclamação feita por Ma-

ria Pereira Santiago contra Emí-

lia Costa Santiago — A cartório.

— Alimentos : A., Izabel de

Almeida Santos; R., João Ama-

zonas dos Santos — Diga a reque-

rente.

— Reclamação feita por Antô-

nio Gonçalves dos Santos contra

Maria Siqueira Cardoso — Man-

dou oficiar, na forma pedida.

— Alimentos : A., Maria Mer-

cedes da Silva; R., Valdemar He-

metério da Silva — Mandou citar

o réu.

— Alimentos : A., Raimunda

Sousa e Silva; R., Raimundo Cae-

tano D. Silva — Mandou citar.

Juizo de Direito da 6.ª vara

Juiz — DR. MILTON LEAO DE

MELO

No requerimento de Leão de

Castro Rolim Sales — Conclusos.

— Idem, da Prefeitura de Be-

lém — Mandou citar.

— Idem, de Antônio Silvino

de Sousa — Deferido.

— Retificação : requerente, Ma-

ria Pelaez Bastos — Deferido.

FORUM DA COMARCA DE BELEM

EXPEDIENTE DE 25, 26 E 27 DE

SETEMBRO DE 1952

Juiz de Direito da 1.ª vara

Juiz — DR. ANIBAL FONSECA DE

FIGUEIREDO

No requerimento do Dr. Curador de Interditos — Nomeou defensor ao paciente o Dr. Case-miro Gomes da Silva.

— Idem, de Ana Rangel Nu-

nes — Deferido.

— Idem, de Serafim Araújo

Ferreira Diogo e outro — Con-

clusos.

Escrivão Pépes :

Reintegração de posse : A., José

Ferreira Diogo; R., Serafim Araújo

Ferreira Diogo — A carteira

para juntada de petição.

— Ação ordinária : A., Rai-

munda da Cruz Moreira; R., Ma-

noel Vicente Ivo — Julgou proce-

dente a ação.

Escrivão Sarmento :

Inventário de José Inácio Viana — Digam os interessados.

— Arrolamento de Arcelina de

Paiva Ferreira — Em declarações

finais.

— No requerimento de Luzia

da Conceição Rodrigues — Diga

o Dr. C. de Órfãos.

— Idem, de Perpedigna Farias

Corrêa — Diga o Dr. C. Geral.

— Idem, de Altair Corrêa Vieira

— Mandou citar.

— Idem, de Sofia Ruiz de

Brito — Diga o Dr. C. Geral.

— Idem, de Hélio de Paula

Costa — Conclusos.

Escrivão Odon :

Inventário de Joaquim Crispim

da Luz e sua mulher — Designou

o dia 30 do corrente, às 10 horas,

para a partilha.

— Idem, de Nazaré Buaina-

nin Rossi — Mandou que o re-

querente forneça comprovante do

alegado, sobre a desapropriação

— Inventário de Pedro Boulosa — Ao cálculo.
— No ofício do Juizo da Prefeitura — Mandou juntar.
— Demarcação : A., Lucindo Matos Pampolha; R., Renato Savenay Ferreira e outros — A cartório, para juntada de requerimento apresentado e despachado.

— Inventário de Nemrod Vale — Em declarações finais.

— Despejo : S., Armando Durval Caldeira Frade; R., João da Cruz Ferreira — Mandou citar.

— Inventário de José Maria Pinto — Diga o Dr. Procurador Fiscal.

— Executivo movido pela Fazenda Estadual contra Manoel Baia Filho — À conta.

— Retificação : requerente, Ana Siqueira de Moraes — Mandou justificar.

— No requerimento da Prefeitura de Belém — Mandou juntar.

— Idem — Idêntico despacho.

— Idem, de Amaro Tiago Pereira — Sim, em térmos.

— Despejo : A., Caetano Verbicaro & Cia. Ltda.; R., Lucila Pais — Determinou a contagem das custas, inclusive honorários que arbitrou em 9%, para o pagamento devido.

— Ação ordinária : A., Joaquim dos Santos Berra; R., Moisés Paulistano Limitada — Mandou citar.

— No requerimento de José dos Santos Lucas Filho — Diga o M. Público.

— Idem, da Procuradoria da República — Conclusos.

— Mandado de segurança : impetrante, Pedro L. da Silva; impetrado, o major Chefe de Polícia do Estado — Vista ao M. Público.

— Ação executiva : A., Banco Moreira Gomes S/A.; R., Enéas Barbosa e sua mulher — Digan os interessados.

— Cancelamento de declaração feita à margem de casamento; requerente, Jacob Moisés Levi — Mandou requisitar certidão verbo ad verbum do registro de casamento.

— Ação executiva : A., Ferreira & Lemos; R., Elmírio J. Almeida — Mandou citar.

— Ação ordinária : A., Aviário Pará, Ltda.; R., Vicente João de Figueiredo Campos — Diga o autor.

— Retificação : requerente, José Pedro Vieira — Mandou seja reconhecida a assinatura do outorgante, no documento de fls. 6.

— No requerimento de Maria de Nazaré e outros — Mandou seja instruído o pedido com o necessário documento.

— Alvará : requerente, Eni Lobato Prantera — Mandou que os autos sejam remetidos ao Sr. Distribuidor do Juizo.

— No requerimento de Antônio Frutuoso Lins — Deferido.

— Idem, de Haliana Maria e outros — Mandou instruir o pedido com o documento necessário.

— Idem, da Prefeitura de Belém — & conta.

— Idem, idem — Idêntico despacho.

— Inventário de Erivalda Barbosa Cavalero da Silva — Em declarações finais.

— Comissão : A., a Prefeitura de Belém; R., Leonice Clementino Gisela Chermont de Miranda — Designou o dia 9 de outubro p., às 10 horas, para a audiência de instrução e julgamento.

Juizo de Direito da 7.ª Vara

Juiz Dr. SALUSTIO DE OLIVEIRA MELO

No requerimento de Newton Sampaio — D. A. Conclusos.

— Idem, de Hélio Raimundo Smith da Silva — Idêntico despacho.

— Idem, de Osmarina Augusta da Mota — Idêntico despacho.

— Ação executiva : A., Torres Ferreira & Cia.; R., Alípio Rolo — Deferido.

— Despejo : A., Valdemar Marques da Conceição; R., Artur Frazão — Deferido.

— Falência da Fábrica de Gêlo N. S. de Nazaré — Nomeou

o Dr. Antônio Gonçalves Bastos, para servir como guarda livros e perito contador.

— Renovação de contrato : A., Balbina Flora Lopes Cendon; R., José Antônio Caleja — Nomeou

desempatador o Engenheiro Arthur Sampaio Carepa.

— Executiva : A., Importadora de Ferragens S/A.; R., J. M. de Pinho & Cia. — Deferiu a desistência requerida.

EDITAIS

JUDICIAIS

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. João Batista Rodrigues e a senhorinha Maria Albina da Silva Lamego.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, sapateiro domiciliado nesta cidade e residente à Rua João Balbi, 913, filho de Antônio Rodrigues e de Dona Francisca das Chagas Rodrigues.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Mauriti, 1084, filha de Dona Maria da Silva Cavalcante.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 29 de setembro de 1952.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — (a) — Raimundo Honório.

(T — 3805 30/9 e 7/10 Cr\$ 40,00)

impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 29 de setembro de 1952.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, sapateiro domiciliado nesta cidade e residente à Rua João Balbi, 913, filho de Antônio Rodrigues e de Dona Francisca das Chagas Rodrigues.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Mauriti, 1084, filha de Dona Maria da Silva Cavalcante.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 29 de setembro de 1952.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — (a) — Raimundo Honório.

(T — 3805 30/9 e 7/10 Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Raimundo Nonato de Freitas Pereira e a senhorinha Iherêza de Jesus Ferreira.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, sapateiro, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. 9 de Janeiro, s/n, filho de Dona Lucília de Freitas Ferreira.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Domingos Marreiros, 576, filha de Adelino Eustáquio Ferreira e de Dona Maria de Fernandes Ferreira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 29 de setembro de 1952.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — (a) — Raimundo Honório.

(T — 3806 30/9 e 7/10 Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Flávio Rodrigues de Sousa e a senhorinha Maria Jose Bazilio.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, marítimo, domiciliado nesta cidade e residente à Dr. Américo Santa Rosa, 98, filho de Dano Agostinha de Souza.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Gentil Bittencourt n. 1.853, filha de Raimundo Antônio Bazilio Filho e de Dona Severina Venâncio Bazilio.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer

ceno, em virtude do impedimento do titular Raimundo Gonçalves Mágno, fôr irregularmente processados desde o seu inicio. Desde a fixação do ponto de partida um dos atos mais importantes do processo de demarcação, efetuado de maneira dúbia, segundo relata o próprio agrimensor no memorial descritivo, até a execução dos atos complementares procedida contra expressa disposição do art. 437 do C. P. Civil, um sem números de irregularidades evitaram os trabalhos de medição e fixação dos limites a demarcar.

Pelos dizeres do memorial apresentado, o ponto de partida nunca foi localizado de maneira indubitable, como manda a Lei. Duas possíveis bases fôram determinadas, ambas com diferença de metragem, sendo finalmente escolhida a menor, que, no dizer do Técnico responsável mais se aproxima da verdade" (ver memorial pag. 536, 4.º volume). É lógico que uma demarcação não pode ser iniciada sem a fixação definitiva do ponto de partida que deve ser determinado de modo claro e definitivo, pois estabelecido em posição topográfica diversa daquela que foi homologada por sentença judicial, poderá ser motivo de verdadeiros atentados contra a propriedade alheia. Na dúvida em localizá-lo, devia o agrimensor consultar os peritos que o acompanharam, mas nunca prosseguir na demarcação. Tratando do assunto o grande civilista A. L. de Câmara Leal, em comentários ao C. de Processo Civil, página 395 diz: "Posto que em regra os peritos só devem ser ouvidos pelo Juiz, quando o agrimensor necessite de esclarecimentos e deliberação, e os solicite, na hipótese em apreço (determinação de partida) a sua intervenção é obrigatória, porque é estabelecida pela Lei, (art. 429 C. P. Civil) e deve dar-se independentemente de ordem do Juiz, praticando os peritos diretamente, dando o seu parecer ao agrimensor, concordando ou divergindo relativamente ao ponto marcado por este. No caso de divergência, será o caso submetido à apreciação do Juiz, que resolverá a dúvida, mandando que o agrimensor faça a assinalação no ponto por ele escolhido ou naquelle que aos peritos teria parecido o legítimo". Errou portanto o senhor agrimensor em iniciar a medição num ponto que conscientemente duvidava ser o verdadeiro, e continuou em erro, quando não comunicou ao Juiz a sua dúvida. No decurso dos trabalhos, foi também desobedecida a legislação no que preceituia o artigo 431. Conforme se vê no próprio memorial, diversas reclamações fôram dirigidas ao agrimensor durante a medição, por confinantes que se diziam prejudicados. Nenhuma delas foi encaminhada ao Juiz, como manda o dispositivo legal citado, limitando-se o agrimensor a copiá-las no seu memorial, quando o seu dever era susitar os serviços esperando a decisão judicial. Nessa atitude do técnico, houve verdadeiro cerceamento de defesa das partes, que não lograram ver decididas as reclamações produzidas durante os trabalhos de campo. Outra grave irregularidade, objeto de reclamações por parte da confinante Maria Gregória Tavares Lobato, reclamações que como as demais nunca tiveram solução, foi o fato confessado pelo próprio agrimensor às fls. 545 do Memorial Descritivo, de haver prosseguido a medição com a ausência dos autos que haviam sido remetidos para a sede da Comarca. Sem documento para consultar, em que se baseou o ilustre profissional? Que lhe serviu diretriz na ausência dos autos? Não o sabemos, mas o certo é que mais uma irregularidade de caráter gravíssimo foi cometida e com agravante de te-lo sido mesmo contra os protestos das partes interessadas. E ainda não ficou só nisso a caricata demarcação. Como se lê da informação prestada ao Juiz em o ofício de fls. 527 do 1.º volume, e também do memorial descritivo, nenhum marco foi cravado, nem foram levantadas as linhas dos li-

mites naturais. Como então foram executados os trabalhos complementares que consistem justamente numa revisão do serviço executado e na verificação pelas partes dos limites assinalados na planta anexa ao memorial e localização dos respectivos marcos? Também, é oportuno assinalar que o memorial não foi acompanhado da planta nem das cadernetas de operações de campo, como exigem os artigos 430 e 435 do Código de Processo Civil. Apesar disso, entretanto, a ação seguiu seus trâmites e foi determinada a execução dos atos complementares, que, além de tudo ainda foram eleutados sem a presença dos peritos. Ante às irregularidades apontadas, para que se execute fielmente a lei e assim se resguardar os direitos em jogo, chamo à ordem o presente processo, para determinar que se proceda a nova demarcação com a determinação exata do ponto de partida, já apontado em decisão judicial. Para inicio dos trabalhos de campo designo o próximo dia 30 de outubro vindouro, fixando em 25 dias o prazo para execução das operações, prazo prorrogável na forma da Lei. Dê-se ciência às partes, agrimensores nomeados e peritos, pessoalmente ou por edital que será publicado no órgão oficial, com o prazo de 20 dias. Soure, 23 de setembro de 1952. (a) Roberto Cardoso Freire da Silva, juiz de direito. E para que chegue ao conhecimento de todos vai este afixado no lugar do costume. Dado e passado nesta cidade de Soure, Estado do Pará, Brasil, aos vinte e cinco (25) dias do mês de setembro de mil novecentos e cinquenta e dois (1952). — Eugênio Messias de Vasconcelos, escrivão.

(T—3809—1|10—Cr\$ 150,00)

COMARCA DA CAPITAL**HASTA PÚBLICA**

O Dr. Sadi Montenegro Duarte, Juiz de Direito da 3.^a Vara da Comarca da Capital do Estado Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, etc.

Faz saber aos que o presente edital de hasta pública, virem, ou dele tiverem conhecimento que no dia 7 de outubro do corrente ano, às 10 horas, à porta da sala das audiências do Juízo de Direito da 3.^a Vara, no Palacete do Estado, irão a público pregão de venda e arrematação em hasta pública, os seguintes bens penhorados na ação executiva que José Alves Farinha, move contra Carlos Borges: — Uma balança, marca "Filizola", com capacidade para 15 quilos, sob n. 101.281, avaliada em Cr\$ 1.500,00; uma balança decimal, marca "Filizola", com capacidade para 200 quilos, avaliada em Cr\$ 1.200,00; cinco corpos de armação pintada de verde, envidraçada e com compartimento de cereais, avaliados em Cr\$ 2.000,00. Importa o monte global das avaliações em Cr\$ 4.700,00.

Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no dia, hora e local acima designados, a fim de dar o seu lance ao porteiros dos auditórios, devendo ser aceito o de quem mais der sobre a avaliação.

O comprador pagará à banca o preço da arrematação, custas, comissões, inclusive carta.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, nos 18 de setembro de 1952. Eu, Moacir Uberaldo Ribeiro Santiago, escrivão, o escrivo. — (a) Aníbal Fonseca de Figueiredo.

(G—Dias 20 e 30|8—8|10)

COMARCA DA CAPITAL**HASTA PÚBLICA**

O Doutor Aníbal Fonseca de Figueiredo, Juiz de direito da primeira vara da Comarca da Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, etc..

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, no dia 10 de outubro do corrente ano, às 10 horas á porta da sala das audiências do Juízo de Direito da 1.^a Vara, no Palacete do Estado, irá a público pregão de venda e arrematação em hasta pública o seguinte bem, pertencente à herança deixada por D. Olindina Alves de Castro, senhora inventariante da mesma, Dona Maria Augusta dos Prazeres: — Barraca em forma de chalet, sita nesta cidade, à Avenida Ceará, trecho compreendido entre a Segunda Travessa de Queuelz e um igapó, coletada sob o número quatrocentos e dez (410) do plaqueamento moderno, confinando de um lado com o imóvel número 404 e de outro lado com o imóvel número 412, ambos de propriedade de quem de direito, edificada em terreno de 1.000 m², a terceiros com os características que se seguem: construção: antiga, terrea, servida por uma porta de entrada e por duas janelas de frente e constituída de cinco dependências de chão batido e os aparelhos sanitários externos e separados. Com as paredes de tabique e encimamento, coberta de painéis de ubusú, avaliada em Cr\$ 5.000,00.

Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima designados, a fim de dar o seu lance ao porteiros dos auditórios, devendo ser aceito o de quem mais der sobre a avaliação.

O comprador pagará à banca o preço da arrematação, custas, comissões, inclusive carta.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, nos 18 de setembro de 1952. Eu, Moacir Uberaldo Ribeiro Santiago, escrivão, o escrivo. — (a) Aníbal Fonseca de Figueiredo.

(G—Dias 20 e 30|8—8|10)

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
Concurso para provimento em cargos das classes "P" e "H", respectivamente, das carreiras de Escrivente Juramentado e de Oficial de Justiça, de 1.^a entrância, da Justiça Militar.

Faz público a abertura, a partir do dia 15 de outubro p. v. e pelo prazo de 30 dias, das inscrições aos concursos para provimento nos citados cargos, de acordo com as "Instruções Gerais" aprovadas pelo Superior Tribunal Militar e publicado no "Diário da Justiça" de 1 de setembro de 1952.

2 — São condições para a inscrição:

Ser cidadão brasileiro, do sexo masculino, e possuir, no mínimo, 18 e, no máximo, 35 anos de idade, apurados na data do encerramento das inscrições.

3 — O requerimento de inscrição, dirigido ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do Tribunal, será apresentado na Secretaria do mesmo Tribunal (Fraga da República n. 123) ou nas Auditorias dos Estados, dentro do prazo da inscrição, acompanhado dos seguintes documentos, que deverão trazer as firmas devidamente reconhecidas:

a) certidão de registro civil de nascimento ou documento que a supra;

b) caderneta ou certificado de reservista (Exército, Marinha ou Aeronáutica);

c) atestado médico em que se declare não apresentar o candidato doenças transmissíveis, bem como contra indicação para o exercício do cargo, por anomalia mor-

fólogica ou funcional;

d) atestado de vacinação ou revacinação anti-variolica feita, no máximo, até dois anos antes, passado por autoridade sanitária. Ficará dispensado da apresentação deste documento o candidato que provar ser militar da ativa e em cuja caderneta militar constar declaração de haver sido vacinado, dentro daquele prazo;

e) duas cópias de fotografia de 3x4 cm., tirada de frente e sem chapéu.

4 — As provas serão realizadas simultaneamente na sede do S. T. M. e das Auditorias Regionais (S. Paulo, Porto Alegre, Juiz de Fora, Curitiba, Salvador, Recife, Belém e Campo Grande).

5 — O candidato que conseguir habilitação irá servir na Auditoria em cuja lotação se verificar vaga, respeitada a classificação final obtida.

6 — O prazo da validade dos concursos será de dois anos a partir da data de sua homologação pelo Superior Tribunal Militar.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1952. — (a) Plínio Mattos de Magalhães, diretor geral da Secretaria do Superior Tribunal Militar.

(G—Dias 28|9—1 e 10|10)

BOLETIM ELEITORAL**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL****CARTÓRIO ELEITORAL DA 1.^a ZONA****Pedido de inscrição**

De ordem do Doutor Juiz Eleitoral da 1.^a Zona, faço saber aos interessados que requereram inscrição neste Cartório, os cidadãos João Sacramento Gonçalves, Abídos Santos Nascimento e Francisco de Jesus Miranda. E, para constar, mandei publicar o presente edital na imprensa oficial do Estado e afixar à porta deste Cartório, pelo prazo de cinco (5) dias, dentro do qual poderão os interessados reclamar.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 29 dias do mês de setembro de 1952.

Wilson Deocleciano Rabelo
Escrivão eleitoral

Pedido de inscrição

De ordem do Doutor Juiz Eleitoral da 1.^a Zona, faço saber aos interessados que requereram inscrição neste Cartório, os cidadãos João Sacramento Gonçalves, Abídos Santos Nascimento e Francisco de Jesus Miranda. E, para constar, mandei publicar o presente edital na imprensa oficial do Estado e afixar à porta deste Cartório, pelo prazo de cinco (5) dias, dentro do qual poderão os interessados reclamar.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 29 dias do mês de setembro de 1952.

Wilson Deocleciano Rabelo
Escrivão eleitoral

Segunda-via

Faço saber a quem interessar possa que os cidadãos Manoel Oliveira Santos, Hilma Castro de Vilhena e Silva, Lídio Castro de Oliveira e Florindo Pais dos Reis, tendo extraviado seus títulos eleitorais, requereram segunda-via dos referidos títulos a este Juízo. E, para constar, mandei expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume e enviada cópia para publicação na Imprensa Oficial do Estado.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 29 dias do mês de setembro de 1952.

Wilson Deocleciano Rabelo
Escrivão eleitoral

(G—30|9)

Substituição de título

Faço saber a quem interessar possa que requereram substituição de seus títulos, visto estar esgotada a página destinada à rubrica do Presidente da mesa receptora os eleitores: — Orlando Cerdeira Borralho e Manoel Arquela da Mota, portadores dos títulos n. 30.028 e 11.255, respectivamente. E, para constar, mandei passar o presente edital, que vai por mim assinado.

Cartório Eleitoral da 1.^a Zona—Belém, 27 de setembro de 1952.

Wilson Deocleciano Rabelo
Escrivão eleitoral

Substituição de título

Faço saber a quem interessar possa que o eleitor Antônio Pereira de Brito, portador do título n. 103.514, requereu a este Juízo, renovação do nome de sua genitora no referido título. E, para constar, mandei expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume e enviada cópia para publicação na Imprensa Oficial do Estado.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 27 dias do mês de setembro de 1952.

Wilson Deocleciano Rabelo
Escrivão eleitoral

Pedido de transferência

Faço saber a quem interessar possa que requereu substituição de seu título, visto estar esgotada a página destinada à rubrica do Presidente da mesa receptora o eleitor: — Francisco Lira de Azevedo, portador do título n. 5.137. E, para constar, mandei passar o presente edital, que vai por mim assinado.

Cartório Eleitoral da 1.^a Zona—Belém, 29 de setembro de 1952.

Wilson Deocleciano Rabelo
Escrivão eleitoral

(G—30|9)

Substituição de título

Faço saber a quem interessar possa que requereu substituição de seu título, visto estar esgotada a página destinada à rubrica do Presidente da mesa receptora o eleitor: — Paulo de Albuquerque Melo, inscrito na 2.^a Zona de Manaus. E, para constar, mandei publicar o presente edital na Imprensa Oficial do Estado, e afixar à porta deste Cartório, pelo prazo de cinco (5) dias, dentro do qual poderão reclamar os interessados.

Dado e passado nesta Cidade de Belém, aos 29 dias do mês de setembro de 1952.

Wilson Deocleciano Rabelo
Escrivão eleitoral

(G—30|9)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARA'

ANO VI

BELEM — QUARTA-FEIRA, 1 DE OUTUBRO DE 1952

NUM. 1.349

JURISPRUDÊNCIA
ACÓRDÃO N. 832

Recurso n. 1.984 — Paraná
—O recurso contra a expedição de diploma, formulado com assento na leitura e do art. 170 do Código Eleitoral, só tem cabida quando vincula erro de direito ou de fato na apuração final, ou seja, naquela que resulta em definitivo do cômputo dos diversos resultados de cada Seção.

—Os erros da mesma natureza, por acaso existentes na apuração de cada urna, só poderão vir a ser emendados por via de recurso parcial, de que cogita o art. 168 do Código Eleitoral; não interposto este ou manifestado sem sucesso, não há como admitir sem ofensa à coisa julgada, o reexame da matéria, por força do apelo final concernente à exposição de diploma. Vistos, etc.

Recorre, com fundamento no art. 167, letra a do Código Eleitoral, o Sr. Sebastião Penteado Darconchy, candidato a Vereador no Município de Curitiba, Estado do Paraná, da decisão proferida, fls. 117, pelo Colendo Tribunal Regional do mesmo Estado, que, em recurso de diplomação, mandou se revalidarem votos tomados em separado, e não apurados, nas 28^a, 29^a e 40^a Seções da Primeira Zona Eleitoral.

Esse recurso de diplomação foi manifestado por Dorgelio Antônio Bazzetto, candidato a Vereador pelo mesmo Partido a que pertence o ora recorrente, com assento no artigo 170, letra c e d, do Código (erro de direito ou de fato na apuração final e pendência de recurso anterior, cuja decisão possa influir na classificação de candidatos). Acontece, todavia, que o recorrido de agora vinculado, contra a anulação daqueles sufrágios, pela respectiva Junta Apuradora ou competente recurso parcial de que cogita o art. 168, do Código; recurso que julgado isoladamente e antes do de diplomação, com inobeservância flagrante do disposto no art. 169, do mesmo Código, não logrou conhecimento do T. R. E., por irregularmente interposto. E essa decisão veio afinal a ser confirmada por este Tribunal Superior, pelo Acórdão n. 789, proferido no Recurso n. 1.926, do Paraná. Apesar de encerrada a controvérsia, no tocante à apuração de tais sufrágios por via do Recurso Parcial, o T. R. E. ora recorrido, houve por bem reexaminado outra vez a matéria, no Recurso de Diplomação, para validar ditos votos, sob pretexto de que ocorreu erro de direito na apuração final.

Ouvido, a fls. 141, o eminentíssimo Dr. Procurador Geral da República pronunciou-se, pelas seguintes razões: (lê).

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Isto posto, e
Considerando que a inobeservância, por parte do T. R. E. recorrido, da salutar disposição contida no art. 169, do Código Eleitoral — segundo a qual, os recursos parciais devem aguardar os de diplomação para, formando um processo único, serem julgados em conjunto — é que gerou toda a dificuldade defrontada na espécie;

Considerando que, repelida definitivamente a pretensão, advogada pelo recorrido Dorgelio Bazzetto no Recurso Parcial, de validar os votos não contados pela junta Apuradora nas referidas Seções, não era mais lícitos ao Regional, senão com ofensa frontal à coisa julgada, reexaminar o mesmo assunto, para mandar computar dita votação por via do Recurso contra a expedição de diploma;

Considerando que, por fim, que não se cogita no caso, de erro de direito ou de fato na apuração final, mas, sim, de dúvida relativa a apuração parcial das Seções em referência, sanável pelo Recurso de que trata o art 168 do Código Eleitoral, utilizado em tempo oportuno sem êxito.

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conecer o Recurso, para, provendo-o, anular a veneranda decisão recorrida, por atentatória da coisa soberanamente julgada.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 15 de maio de 1952. — Luiz Gallotti, presidente — Henrique D'Avila, relator — Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, procurador Geral

(Publicado na sessão do dia 26/5/52).

Boletim Eleitoral N. 12, de julho de 1952, do Tribunal Superior Eleitoral (Pág. 11-12).

ACÓRDÃO N. 839
Recurso n. 1.990 — Pernambuco (Vertentes)

— Recurso contra a expedição de diploma, tanto o pode interpor o vencido como o vencedor; aquêle para excluir ou sobrepor-se a este; e este, com a finalidade de enlargeter a margem de votos que o separa daquele.

— Daí, a inflexibilidade da regra compendiadada no § 2º do art. 169 do Código Eleitoral, segundo o qual restam prejudicados os recursos parciais, quando não interposto a seguir o de diplomação. Havido por prejudicado, nos termos da lei, não pode o recurso parcial vir a ser repreciado posteriormente, senão com ofensa mani-

festa à coisa julgada. Recurso especial com fundamento no art. 167, letra a), do Código Eleitoral; conhecimento e provimento.

Vistos, etc.

Recorre a União Democrática Nacional, com fundamento no art. 167, letras a) e b), do Código Eleitoral, do venerando Acórdão de fls. 99 a 103, do TRE do Estado de Pernambuco, que, provendo recurso de diplomação, interposto pelo PSD, mandou diplomar Prefeito do Município de Vertentes, naquela Estado, o candidato do referido Partido, em lugar do da recorrente.

Impõe-se, para melhor elucidar a espécie sub-judice, um breve histórico dos fatos que originaram o presente apelo.

A União Democrática Nacional teve o registro de seus candidatos aos cargos eleitivos do Município de Vertentes, no pleito de 1º de julho do ano próximo passado, impugnado pelo P. S. D., sob o fundamento de intempestividade. Desprezada pelo Juiz essa impugnação, houve recurso para o T. R. E., que, provido às vésperas do pleito, redundou na anulação do registro impugnado.

Este Egrégio Tribunal Superior, todavia, chamado a opinar, restaurou em definitivo o estatuto quo ante, pronunciando-se pela legitimidade do malniado registro. Nesse interregno, feriu-se o pleito, tomando-se em separado os sufrágios que recaíram sobre os candidatos udenistas. Feita a apuração, proclamou-se a vitória dos candidatos udenistas. Feita a apuração, proclamou-se a vitória dos candidatos pessedistas. Mas,

sobrevindo a decisão deste Tribunal Superior, validando o registro dos candidatos udenistas, a Junta respectiva proclamou a vitória dos mesmos, uma vez que, não havendo sido interposto pelo P. S. D. o competente recurso de diplomação, os recursos parciais que este Partido interpuera, inclusive o relativo à 16^a Seção, cuja violação fôra impugnada, porque transferida, à última hora, de local, foram, sem exceção, bandidos pelo TRE como prejudicados, tendo em vista a regra consignada no art. 169, § 2º do Código Eleitoral.

Diplomados os candidatos udenistas, recorreu o P. S. D., insistindo pelo anulação da 16^a Seção (Algodão do Manso), contra cuja apuração se insurgira antes no recurso parcial tido por prejudicado. O TRE, pelo venerando Acórdão de fls. 99 a 103, tomando conhecimento desse recurso, deu-lhe provimento, para anular a totalidade dos votos da referida Seção, por haver a mesma funcionado em lugar diverso do que fôra anteriormente designado. Dessa decisão é que é interposto o apelo que ora nos

ocupa a atenção. Ouvido, o Dr. Procurador Geral da República, de fls. 145 a 149, pronuncia-se no sentido que se tome conhecimento do apelo para provê-lo. Eis os termos do parecer de S. Excia. (lê).

Isto posto, e

Considerando que os recursos parciais interpostos pelo ora recorrido, inclusive o relativo à 16^a Seção, de Vertentes, foram julgados prejudicados pelo T. R. E., nos termos do art. 169, § 2º do Código Eleitoral;

Considerando que não tem procedência a alegação de que ao vencedor não era lícito recorrer da expedição dos diplomas.

Considerando que este podia, e, sobretudo, devia fazê-lo, no caso, uma vez que, sendo extremamente escassa a diferença que o separara do vencido, tudo estava a aconselhar o recurso como meio adequado de aumentar o volume de sufrágios de seus próprios candidatos ou de reduzir os do antagonista;

Considerando que o recurso de diplomação tanto pode ser interposto pelo vencido, com o objetivo de ultrapassar em sufrágio o vencido, como por este último, com o propósito de dilatar ainda mais e solidificar definitivamente o seu triunfo;

Considerando que este tem sido o entendimento adotado por este Tribunal Superior em oportunidades várias;

Considerando que o recurso parcial relativo à 16^a Seção, interposto pelo Partido ora recorrido, fôra, na devida oportunidade, apreciado pelo T. R. E., que o julgou prejudicado;

Considerando que essa decisão transitou em julgado, sem qualquer insurgência; e, finalmente, Considerando que, assim sendo, não era mais lícito ao T. R. E. pernambucano, senão com ofensa flagrante a coisa julgada reapreciar posteriormente a mesma matéria, para concluir pela invalidade dos votos colhidos na 16^a Seção, de Vertentes;

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conecer o recurso e dar-lhe provimento, para o fim de anular o venerando Acórdão recorrido.

Sala das sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 26 de maio de 1952. — Luiz Gallotti, presidente — Henrique D'Avila, relator. Fui presente, Plínio de Freitas Travassos, procurador geral.

(Publicado na sessão de 5/6/52).

Boletim Eleitoral n. 12, de julho de 1952, do Tribunal Superior Eleitoral. (Pág. 14).

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

GABINETE DO PRESIDENTE

O Sr. Desembargador Raul da Costa Braga, presidente do T. R. E., dirigiu a seguinte circular aos Juizes Eleitorais da 1.^a Zona (Belém), 11.^a Zona (Guamá), e 27.^a Zona (Ponta de Pedras): Belém, 27 de setembro de 1952. "Of. 1.161/52-Circ.

Sr. Juiz:

Levo ao conhecimento de V. Excia. que enderecei, hoje, a seguinte circular aos Juizes Eleitorais das Zonas servidas por estações telegráficas e rádio-telegáficas, em funcionamento:

N. 261 de 27/9/52 circular Co-municado devidos fins Triregelei, pelo Acórdão 4.311, de 25 corrente, deferindo pedido formulado, ordenou registro seguinte diretório regional Partido Trabalhista Brasileiro: Diretório, João Renato Franco, químico e professor; Gabriel Hermes filho, advogado; Américo Silva, funcionário autárquico; Ciro Blatter Pinho, funcionário autárquico; Moacyr Mesquita, jornalista; Manoel Ramos, bancário; Efraim Ramiro Bentes, universitário; José Cardoso da Cunha Coimbra, cirurgião-dentista; Rosa Pereira, professora; Romeu Santos, advogado; José Reis Ferreira, advogado; Antônio Vieira dos Santos, industrial; Raimundo Zeno Ferreira, advogado; Wilson Castilho, cirurgião-dentista; Osvaldo Brabo de Carvalho, advogado; Fernando Maia, advogado; Acrílio Fúlvio de Miranda Corrêa, engenheiro; Ruy da Silveira Brito, engenheiro; Carlos Arnóbio Franco, médico; José Cavalcante Filho, cirurgião-dentista; Eurico Fernandes, bancário; Otto Serrano de Noli Vergueira, mecânico; Francisco Alípio de Bruno Lobo, médico; Mário Sampaio, médico; Carlos Costa de Oliveira, médico; Jorge Pardaui, bancário; João Ewerton do Amaral, comerciário; Paulo Fender, médico; Arminio Pinho, funcionário autárquico; Moacir Baía, funcionário autárquico; Fernando Castro, advogado; Antônio Caetano, funcionário autárquico; Aloisio Soares, jornalista; Manoel Varella de Oliveira, dentista; Manoel Aires da Silva, comerciante; Luiz Otávio de Carvalho, estudante; Amélia de Sousa Teófilo, comerciante; Galiciano Nunes, funcionário federal; Flaviano Pereira, jornalista; Fernando de Almeida Esteves, comerciante; Carlos Dias Mota, industrial; Alberto Garcia Soares, comerciante; Tibiriçá Maia, comerciário; Renato Miranda, médico; Nazir Jorge João, comerciário; Luiz da Mota Rezende, marceneiro; Jorge Langbert, comerciário; Vivaldo de Oliveira Reis, industrial; Cesar de Assis Negrão, comerciante; Pedro Corrêa de Miranda, funcionário público; Oscar da Silva Costa, comerciário; Alberto Aires Pereira, telegrafista; Antônio Ruffeil, funcionário municipal; Pedro Teófilo Filho, comerciário; Omar Campos da Silva, funcionário autárquico; Pedro Hugo Cardoso, funcionário federal; Antônio Alves Magalhães, jornalista; Américo Vesúpio Chagas, funcionário autárquico; Edmundo Frotta de Almeida, marítimo; Heitor Lobato de Sousa, comerciante; Eliseu de Oliveira Santos, enfermeiro; Joaquim dos Santos Beserra, comerciante; Pedro Gonzalvez, comerciante; José Martins Viana, topógrafo; Aldenor Miranda, industrial; Francisco Barroso Mágno, bancário; Arlindo Otávio de Carvalho, telegrafista; Eduardo F. Câmara, comerciário; Aricino Andrade, comerciante; Elias Pinto, jornalista; Júlio Cardoso de Freitas, funcionário autárquico; Cândida de Jesus e Silva, médica; Leopoldo Pequeno, dentista; Lauro Cunha, dentista e Severino de Oliveira, comerciante. Comissão Executiva: presidente, João Renato Franco; 1.^o Vice-presidente, Gabriel Hermes Filho; 2.^o Vice-presidente, Efraim Ramiro Bentes; 3.^o Vice-presidente, Américo

Silva; 4.^o Vice-presidente, Moacyr Mesquita; Secretário Geral, Wilson de Castilho; 1.^o Secretário, Manoel Ramos; 2.^o Secretário, Luiz Otávio de Carvalho; Tesoureiro Geral, Ciro Blatter Pinho; 1.^o Tesoureiro, Antônio Caetano; 2.^o Tesoureiro, Aloisio Soares. Conselho Fiscal: Jorge Sulleiman Kawhage, Lindolfo Aires e Antônio Salles. Saudações e Antônio Salles. Saudações.

Registe-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 25 de setembro de 1952. (aa) Raul da Costa Braga — P. Salustio Melo, relator — Jorge Hurley — Silvio Pélico — Annibal Figueiredo — Antônio Gonçalves Bastos. Fui presente, Otávio Melo — Proc. Reg. .

ACÓRDÃO N. 4.311

Proc. 1.746-52

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de registo do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro.

O presidente do Partido Trabalhista Brasileiro, seção do Pará, requeceu a este Tribunal Regional o registo do seu Diretório, assim constituído, consoante noticia do ofício de fls. 2:

Diretório:

João Renato Franco, químico e professor; Gabriel Hermes Filho, advogado; Américo Silva, funcionário autárquico; Ciro Blatter Pinho, funcionário autárquico; Moacyr Mesquita, jornalista; Manoel Ramos, bancário; Efraim Ramiro Bentes, universitário; José Cardoso da Cunha Coimbra, cirurgião dentista; Rosa Pereira, professora; Romeu Santos, advogado; José Reis Ferreira, advogado; Antônio Vieira dos Santos, industrial; Raimundo Z. Ferreira, advogado; Wilson Castilho, cirurgião dentista; Osvaldo Brabo de Carvalho, advogado; Fernando Maia, advogado; Acrílio Fúlvio de Miranda, engenheiro; Rui da S. Brito, engenheiro; Carlos Arnóbio Franco, médico; José Cavalcante Filho, cirurgião dentista; Eurico Fernandes, bancário; Otto Serrano de Noli Vergueiro, mecânico; Francisco Alípio de Bruno Lobo, médico; Mário Sampaio, médico; Carlos Costa de Oliveira, médico; Jorge Pardaui, bancário; João Ewerton do Amaral, comerciário; Paulo Fender, médico; Arminio Pinho, funcionário autárquico; Moacir Baía, funcionário autárquico; Fernando Castro, advogado; Antônio Caetano, funcionário autárquico; Aloisio Soares, jornalista; Manoel Varella de Oliveira, dentista; Manoel Aires da Silva, comerciante; Luiz Otávio de Carvalho, estudante; Amélia de Sousa Teófilo, comerciante; Galiciano Nunes, funcionário federal; Flaviano Pereira, jornalista; Fernando de Almeida Esteves, comerciante; Carlos Dias Mota, industrial; Alberto Garcia Soares, comerciante; Tibiriçá Maia, comerciário; Renato Miranda, médico; Nazir Jorge João, comerciário; Luiz da Mota Rezende, marceneiro; Jorge Langbert, comerciário; Vivaldo de Oliveira Reis, industrial; Cesar de Assis Negrão, comerciante; Pedro Corrêa de Miranda, funcionário público; Oscar da Silva Costa, comerciário; Alberto Aires Pereira, telegrafista; Antônio Ruffeil, funcionário municipal; Pedro Teófilo Filho, comerciário; Omar Campos da Silva, funcionário autárquico; Pedro Hugo Cardoso, funcionário Federal; Antonio Alves Magalhães, Jornalista; Américo Vesúpio Chagas, funcionário federal; Antônio Magalhães, Jornalista; Américo Vesúpio Chagas, funcionário autárquico; Edmundo Frotta de Carvalho, telegrafista; Eduardo F. Câmara, comerciário; Aricino Andrade, comerciante; Cândido de Jesus e Silva, Leopoldo Pequeno, dentista; Júlio Cardoso de

Lauro Cunha Frota, dentista; e Severiano Alves de Oliveira, comerciante.

Alves de Oliveira, comerciante.

COMISSÃO EXECUTIVA:

Presidente — João Renato Franco

1.^o Vice-presidente — Gabriel Hermes Filho

2.^o Vice-presidente — Efraim Bentes

3.^o Vice-presidente — Américo Silva

4.^o Vice-presidente — Moacyr Mesquita

Secretário Geral — Wilson de Castilho

1.^o Secretário — Manoel Ra-

mos

2.^o Secretário — Luiz Otávio

de Carvalho

Tesoureiro Geral — Ciro Bla-

ter Pinho

1.^o Tesoureiro — Antônio Cae-

2.^o Tesoureiro — Aloisio

Soares.

CONSELHO FISCAL:

Jorge Sulleiman Kawhage, Lin-

dolfo Aires e Antônio Salles.

Considerando que o Dr. Procurador Regional nada opôs ao registo em aprêço, e que este, como é de lei, pode ser efetuado por iniciativa do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, cuja aprovação ao dito registo se infere claramente dos documentos de fls. 7 e 8;

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unânime mente, ordenar o registo do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, tal como consta dos autos, visto terem sido satisfatórias as exigências legais.

Registre-se, publique-se e comunique-se aos Juizes Eleitorais dentro de 48 horas.

Belém, 25 de setembro de 1952.

(aa) Raul da Costa Braga, P.

— Annibal Figueiredo, relator —

Jorge Hurley — Silvio Pélico —

Salustio Melo — Antônio Gon-

çalves Bastos. Fui presente, Otá-

vio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 4.312

Proc. 1.737-52

Vistos, relatados e dis-

cutidos estes autos de

exclusão da eleitora Ma-

ria Oneide dos Santos,

inscrita na 1.^a Zona (Ca-

pital), por ter transferi-

do o seu domicílio elei-

toral para a 127.^a Zona

do Estado de São Paulo.

O processo, devidamente informado pelo Juiz, correu os trâmites legais, pelo que, de conformidade com o parecer do Dr. Procurador Regional:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unânime mente, mandar cancelar a inscrição dos eleitores acima referidos, os quais devem, em consequência, ser excluídos do alistamento da 1.^a Zona, feita a necessária averbação no livro competente.

Registre-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 25 de setembro de 1952.

(aa) Raul da Costa Braga, P.

— Antônio Gonçalves Bastos, re-

lator — Jorge Hurley — Silvio

Pélico — Annibal Figueiredo —

Salustio Melo. Fui presente, Otá-

vio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 4.310

Proc. 1.735-52

Vistos, relatados e dis-

cutidos estes autos de ex-

clusão do eleitor Pompiliu

Villela Barbosa, ins-

crita na 1.^a Zona (Cap-

ital), por ter transferido

o seu domicílio eleitoral

para a 3.^a Zona do Esta-

do Rio Grande do Sul.

O processo, devidamente infor-

mado pelo Juiz, correu os trâmi-

tes legais, pelo que, de confor-

midade com o parecer do Dr.

Procurador Regional:

Acordam os Juizes do Tribunal

Regional Eleitoral, unânime mente,

mandar cancelar a inscrição da

eleitora acima referida, o qual

deve, em consequência, ser ex-

cluída do alistamento da 1.^a Zona,

feita a necessária averbação no

livro competente.

Registre-se, publique-se e co-

munique-se ao Juiz.

Belém, 25 de setembro de 1952.

(aa) Raul da Costa Braga, P.

— Antônio Gonçalves Bastos, re-

lator — Jorge Hurley — Silvio

Pélico — Annibal Figueiredo —

Salustio Melo. Fui presente, Otá-

vio Melo, Proc. Reg.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Diário do Município

ANO I

BELEM — QUARTA-FEIRA, 1 DE OUTUBRO DE 1952

NUM. 66

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

RESOLUÇÃO N. 24 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1952
A Câmara Municipal de Belém estatui e a Mesa promulga e publica a seguinte Resolução:

REGULAMENTO

— DA —

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Da organização da Secretaria

Art. 1º Os serviços que se relacionam com a Câmara são exercitados pela Secretaria, superintendidos pelo 1º Secretário e dirigidos pelo Diretor ao qual estão subordinados todos os demais funcionários.

Art. 2º A Secretaria da Câmara é estruturada da seguinte forma:

I — Secretaria Geral da Presidência:

II — Diretoria:

a) Seção Legislativa;

b) Seção Administrativa.

CAPÍTULO II

Da Secretaria Geral da Presidência

Art. 3º A Secretaria Geral da Presidência, exercida pelo Diretor da Secretaria, compete, exclusivamente, assistir à Mesa durante as sessões da Câmara.

§ 1º Durante os trabalhos o Secretário Geral da Presidência prestará informações sobre as discussões, votações e questões de ordem, de sorte que o Presidente possa resolver de pronto quaisquer dúvidas.

§ 2º Haverá um livro para inscrição de oradores e outro para registro das matérias designadas para a Ordem do Dia.

§ 3º Das leis mais utilizáveis pela Câmara será mantida uma coleção.

CAPÍTULO III

Da Diretoria

Art. 4º Ao Diretor, responsável pela Secretaria da Câmara, compete:

a) dirigir todos os serviços da Secretaria;

b) fazer cumprir o Regimento e as Resoluções da Câmara na parte referente à esfera de ação da Diretoria, baixando portarias, ordens de serviços e expedindo avisos e editais;

c) corresponder-se com as diversas repartições públicas sobre assuntos atinentes às suas atribuições;

d) abrir ou fazer abrir toda a correspondência referente aos assuntos que lhe são afetos ou determinar aos funcionários competentes a execução desse serviço;

e) informar ou encaminhar os papéis que devam subir à Presidência;

f) subscrever as certidões que forem fornecidas pela Secretaria juntamente com o funcionário que as lavrar;

g) determinar e dirigir a publicação da matéria legislativa, da Ordem do Dia e de todo o Expediente, assim dos serviços legislativos como dos administrativos;

h) dar posse aos servidores da Câmara;

i) distribuir o pessoal da Diretoria de acordo com as necessidades de serviço;

j) fixar o horário de trabalho da Secretaria, prorrogando, antecipando ou encerrando o expediente, de acordo com as necessidades do serviço;

l) convocar os servidores para serviços extraordinários;

m) ordenar o pagamento das despesas ordinárias da Câmara bem como as que forem necessárias para atender ao serviço da Secretaria, assinando cheques, fólias de pagamento, empenhos e outros documentos de contabilidade, apresentando à Mesa balancete mensal das despesas efetuadas;

n) propor à Mesa providências relativas à nomeação, demissão, permuta, transferência, aposentadoria e disponibilidade de servidores da Câmara;

o) decidir os assuntos ao funcionalismo que lhe está afeto; justificar ou abonar faltas dadas ao serviço; aplicar ou cancelar penalidades segundo a sua competência, e representar ao Presidente sobre a abertura de inquéritos administrativos para apuração de responsabilidades, respeitadas as limitações regimentais;

p) submeter ao despacho do Presidente a constituição das Comis-

sões destinadas a proceder inquéritos administrativos que visem apurar responsabilidades de funcionários;

q) submeter à Mesa a prestação de contas das despesas relativas à Câmara;

r) apresentar ao Presidente relatório anual dos serviços subordinados à Diretoria;

s) providenciar sobre a vigilância das dependências da Câmara;

t) prestar assistência ao Presidente da Mesa, submetendo-lhe a matéria a ser discutida e votada, promovendo o encaminhamento dos papéis que por ele transitem;

u) transferir, mediante autorização do 1º Secretário, atribuições de uma para outra Seção.

Art. 5º O Diretor designará entre os funcionários da Secretaria os que entender necessários para servir no seu gabinete.

CAPÍTULO IV

Da Seção Legislativa

Art. 6º Compete à Seção Legislativa (S. L.), além das atribuições que lhe venham a ser delegadas pelo Diretor, a direção dos serviços relacionados com as atividades legislativas da Câmara, como sejam atas, anais, Comissões, Debates, Taquigrafia e Mecanografia.

Art. 7º A Seção Legislativa compor-se-á dos seguintes funcionários:

1 Chefe

1 Secretário das Comissões

1 Redator de Debates

3 Dactilografos

Taquigrafos (contratados)

Art. 8º São atribuições do Chefe de Seção Legislativa, por si ou por seus auxiliares:

a) preparar as fólias de comparecimento dos Srs. Vereadores às sessões, submetidas ao exame do Diretor;

b) preparar a resenha dos papéis que devam passar pelo Expediente das sessões;

c) numerar todas as indicações, requerimentos, projetos de lei e de resolução, substitutivos e emendas apresentados em sessão;

d) preparar a "Ordem do Dia", de acordo com a determinação do Diretor, registrando-a devidamente;

e) ministrar todos os esclarecimentos que forem solicitados pela Mesa, pelos Srs. Vereadores e pelo Diretor;

f) ter sob sua guarda todos os originais que estiverem na ordem dos trabalhos com os documentos que lhes forem relativos;

g) executar outros encargos que lhe forem atribuídos pelo Diretor;

h) receber os processos e outros papéis encaminhados à Seção Legislativa;

i) redigir os ofícios, memoranduns e comunicações a serem expedidos pela Seção Legislativa;

j) manter um fichário completo dos processos e documentos que transitarem pela Seção Legislativa com a anotação de todas as fases de seu andamento;

k) preparar as cartas de lei estatuidas pela Câmara e respectivas cópias autênticas para remessa ao Executivo;

l) proceder à revisão das leis publicadas à vista dos respectivos autógrafos;

m) preparar os autógrafos das Resoluções estatuidas pela Câmara, fazendo transcrevê-las em livro próprio;

n) ter em guarda os processos e documentos encaminhados à S. L. até que lhes dé a destinação conveniente;

o) executar outros serviços inerentes à sua função.

Art. 9º Ao Redator de Debates, além do que lhe for atribuído pelo Diretor, compete:

a) assistir as sessões da Câmara, redigindo a ata respectiva a qual deverá transcrever em livro próprio;

b) dactilografiar as atas antes de passá-las para o livro próprio;

c) no término de cada sessão organizar uma resenha das decisões da Casa ou da Mesa que importem em providências a serem tomadas pela Secretaria, entregando-a ao Diretor;

d) organizar a matéria que deverá figurar no "Anais da Câmara";

e) superintender o arquivo das notas taquigráficas apanhadas pelos Taquigrafos, depois de submetidas à revisão dos oradores;

f) providenciar a publicação consecutiva e ininterrupta do "Diário da Câmara Municipal", quando a Câmara julgar oportuno, no qual deverá constar:

1 — Relação do Expediente lido na respectiva sessão, incluindo os pareceres das Comissões;

2 — Relação das proposições apresentadas pelos Srs. Vereadores no decorrer do Expediente;

3 — Pauta para a Ordem do Dia subsequente.

Art. 10. Aos Taquigrafos compete:
 a) assistir às sessões da Câmara registrando o inteiro teor dos debates;
 b) entregar aos Srs. Vereadores, diariamente, as partes que a Elas interessam, para serem revisadas;
 c) organizar o arquivo dos debates, em ordem cronológica e por sessão, a fim de integrar os Anais da Câmara;
 d) substituir-se, reciprocamente, de acordo com as conveniências do serviço;

e) solicitar ao Chefe da Seção Legislativa as providências que julgar necessárias para o bom desempenho de suas funções.

Art. 11. O Secretário das Comissões será designado pelo Diretor dentre os funcionários da Secretaria e lhe compete:

a) assistir as reuniões das Comissões Permanentes da Câmara, lavrar as respectivas atas bem como dactilografiar os pareceres, catalogando-os, registrando-os e numerando-os;

b) receber mediante protocolo todos os papéis destinados às Comissões;

c) remeter aos respectivos Presidentes, por protocolo especial para cada Comissão, todos os papéis que para elas forem despachados;

d) remeter à Secretaria Geral da Presidência, por intermédio do Chefe da Seção Legislativa, os pareceres emitidos pelas Comissões sobre os papéis que lhes tenham sido distribuídos, bem assim os projetos formulados por essas Comissões, anexando uns e outros aos respectivos processos e documentos;

e) organizar o registro de entrada e andamento dos papéis que forem despachados às Comissões, indicando os respectivos relatores ou autores de pedidos de vista, bem como as datas de entrega, de devolução e de remessa à Secretaria;

f) organizar os índices alfabéticos desses processos por autor, relator, e assunto;

g) fazer a resenha dos trabalhos de todas as Comissões no fim de cada reunião legislativa, remetendo-a ao Chefe da Seção Legislativa para inclusão nos Anais da Câmara;

h) enviar ao Chefe da S. L. cópia dactilografada das atas das reuniões públicas das Comissões, de seus requerimentos, pareceres e projetos;

i) organizar, mensalmente, o quadro de andamento dos processos nas Comissões, para conhecimento dos Srs. Vereadores;

j) fichar e colecionar cópias dos pareceres emitidos nos processos; e

k) executar outros serviços que lhe forem atribuídos na forma deste Regulamento.

Art. 12. Aos Dactilógrafos que servirem na S. L. mediante designação do Diretor, compete a execução dos serviços dactilográficos que lhe forem determinados pelo Chefe da S. L..

CAPÍTULO V

Da Seção Administrativa

Art. 13. Compete à Seção Administrativa, além das atribuições que lhe venham a ser delegadas pelo Diretor, a direção dos serviços de natureza administrativa.

Art. 14. A Seção Administrativa além do Chefe sob cuja direção são executados os seus serviços, compõe-se-á dos seguintes funcionários:

- 1 Contabilista
- 1 Oficial Administrativo
- 1 Arquivista Bibliotecário
- 2 Dactilógrafos
- 1 Porteiro-Protocolista
- 2 Continuos-Serventes.

Art. 15. São atribuições do Chefe da Seção Administrativa, além das que lhe forem delegadas pelo Diretor, por si ou seus auxiliares:

a) dirigir, executar e fazer executar os trabalhos de acordo com a orientação do Diretor;

b) solicitar ao Diretor as medidas e elementos necessários à regularidade dos serviços à seu cargo;

c) manter a disciplina e a boa ordem nos trabalhos que lhe são afetos, cumprindo e fazendo cumprir o presente Regulamento;

d) comunicar ao Diretor qualquer irregularidade ocorrida durante o Expediente;

e) receber, depois de protocolados pelo funcionário competente, todos os papéis ou documentos endereçados à Câmara, entregando-os ao Diretor;

f) previdenciar a redação e promover a expedição de toda a correspondência da Secretaria da Câmara, ressalvados os casos especiais;

g) determinar e fiscalizar o serviço de arquivo da Secretaria;

h) transmitir aos funcionários as deliberações do Diretor com referência aos serviços internos da Secretaria;

i) manter em dia o inventário e tombamento do patrimônio da Câmara;

j) dirigir o serviço de almoxarifado, fazendo organizar mapas mensais de estoque e consumo;

l) fornecer o material de consumo e de expediente aos Srs. Vereadores e funcionários mediante requisição assinada;

m) informar e instruir todos os papéis relativos ao Expediente em geral;

manter, em atualidade, os assentamentos relativos ao pessoal, inclusive dos Srs. Vereadores à Câmara;

register a frequência e elaborar os dados para confecção das fórmulas de pagamento dos membros da Câmara e de todos os seus servidores;

n) informar todos os processos que tratem de assuntos relativos ao pessoal;

o) preparar os títulos de nomeação, promoção, aposentadoria e disponibilidade, e as portarias expedidas pelo Diretor;

p) providenciar a publicação dos atos oficiais referentes ao pessoal da Secretaria;

q) lavrar termo de compromisso dos servidores em livro próprio;

r) expedir carteiras de identidade aos servidores da Câmara;

s) executar os serviços de expediente em geral;

t) extrair e encaminhar cópias autênticas e certidões;

u) registrar portarias, títulos e outros documentos oficiais;

v) manter fichário de informações úteis aos serviços políticos, sociais e administrativos da Câmara, bem como os registros históricos;

w) providenciar sobre a inspeção de saúde dos servidores para obtenção de qualquer laudo médico exigido;

x) organizar anualmente a escala de férias do pessoal da Secretaria;

y) corresponder-se diretamente com as demais unidades e serviços da Diretoria em matéria relativa ao pessoal da mesma;

z) dar encaminhamento aos processos administrativos;

aa) manter em boa ordem e limpeza as dependências da Câmara, inspecionando-as diariamente, dando as instruções necessárias ao Porteiro, Servente e Continuo;

ab) providenciar o encaminhamento de toda a correspondência da Câmara, mesmo da expedida pela Seção Legislativa.

Art. 16. Ao Contabilista, além dos serviços que lhe venham a ser atribuídos pelo Diretor, compete:

a) registrar, quando lhe forem fornecidas pelo Diretor, as operações de contabilidade da Câmara, apresentando ao Chefe da S. A. e este ao Diretor, mensalmente, um balancete e anualmente balanço;

b) organizar a proposta orçamentária relativa à Câmara;

c) elaborar as fórmulas de pagamento dos membros da Câmara e de todo o funcionalismo, procedendo os descontos que lhe forem determinados pelo Sr. Presidente e pelo Diretor, respectivamente.

Art. 17. Ao Oficial Administrativo competem os serviços que lhe forem atribuídos por determinação do Diretor ou do Chefe da Seção Administrativa.

Art. 18. Ao Arquivista Bibliotecário, além das atribuições que lhe venham a ser determinadas pelo Diretor ou pelo Chefe da Seção Administrativa, compete:

a) organizar, sob as vistas do Chefe da Seção Administrativa o serviço de arquivamento da Secretaria;

b) manter em ordem o serviço da Biblioteca da Câmara o qual será determinado em regulamento especial.

Art. 19. Ao Oficial Administrativo incumbe, além do que lhe for atribuído pelo Diretor ou pelo Chefe da Seção Administrativa:

a) seguir as instruções do Chefe da Seção Administrativa;

b) cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento;

c) colaborar nos serviços dactilográfico ou escriturário da Secretaria, de acordo com atribuições determinadas pelo Diretor e pelo Chefe da Seção Legislativa.

Art. 20. Ao Porteiro-protocolista, incumbe:

a) dirigir o serviço de limpeza das dependências da Câmara, de acordo com as instruções do Chefe da Seção Administrativa;

b) abrir e fechar as dependências da Câmara;

c) chegar à Câmara meia hora antes do Expediente para inspecionar a limpeza procedida pelos continuos;

d) distribuição da correspondência aos seus destinatários;

e) recebimento e expedição de toda a correspondência, esta mediante carga;

f) fiscalização do ingresso na Secretaria da Câmara;

g) encaminhar ao "Diário do Município" a matéria a ser publicada e receber as publicações e impressos;

h) manter um fichário com as anotações dos papéis que transitarem pela Portaria.

Art. 21. Aos Dactilógrafos compete a confecção de todo o serviço dactilográfico de acordo com o que for determinado pelo Chefe da Seção Administrativa.

Art. 22. São atribuições dos Continuos-serventes:

a) desempenhar todos os serviços que lhes forem determinados pelos seus superiores hierárquico;

b) fazer o serviço de limpeza, asseio, conservação das dependências da Câmara e dos móveis, chegando, para isso, meia hora antes do expediente.

Art. 23. O Motorista da Câmara Municipal, responsável pelo asseio e conservação da viatura da mesma, é diretamente subordinado ao Presidente do qual receberá as ordens de serviço.

CAPÍTULO VI

Das nomeações

Art. 24. As nomeações serão feitas:

I — Efetivamente

II — Em substituição.

Art. 25. O provimento em cargo da Secretaria, exceto nos casos de substituições, será considerado, no primeiro ano, como de estágio probatório.

Art. 26. Estágio probatório é a permanência condicional em serviço por espaço de um ano, durante o qual se verifica ser o funcionário, pela sua atuação e pelo modo porque rege no treinamento, deve ser, ou não, confirmado no cargo.

Art. 27. No período de estágio probatório, apurar-se-ão os seguintes requisitos do funcionário:

I — Idoneidade moral;

II — Disciplina;

III — Assiduidade;

IV — Eficiência;

V — Aptidão.

Art. 28. Os dirigentes dos serviços em que trabalharem funcionários sujeitos a estágio probatório, quando os mesmos não satisfizerem aos requisitos exigidos no artigo anterior, enviarão, três meses antes de terminar o estágio, reservadamente, ao Diretor, o parecer com os respectivos informes.

§ 1º Desse parecer será dada vista ao estagiário, pelo prazo de dez dias, para contestar os informes.

§ 2º Julgando o parecer a contestação, o Diretor, se considerar aconselhável a demissão ou exoneração do funcionário, enviará o processo, dois meses, antes de terminar o estágio, à Comissão Directora; caso concorde, baixará o ato.

§ 3º No caso de não haver o parecer de que fala este artigo no prazo estabelecido, automaticamente, o funcionário será considerado efetivado na função que se achava em estágio.

CAPÍTULO VII

Da posse

Art. 29. Posse é o ato que investe o cidadão em cargo da Secretaria.

Art. 30. Não haverá posse nos casos de nomeação em substituição.

Art. 31. São competentes para dar posse:

a) o Presidente, ao Diretor.

b) o Diretor, aos demais funcionários.

Art. 32. A posse verificar-se-á mediante o lavramento de termo, em livro próprio, que, assinado pela autoridade que a der e pelo funcionário, permanecerá na Diretoria, depois dos competentes registros.

Parágrafo único. O funcionário prestará no ato da posse o compromisso de bem servir, e consagrar ao serviço público toda a inteligência, dedicação e probidade.

Art. 33. A autoridade que der posse deverá verificar se foram satisfeitas as condições estabelecidas, em lei ou no presente Regulamento, para a investidura no cargo.

Art. 34. A posse deverá verificar-se no prazo máximo de trinta dias, contados da data da publicação da Resolução no órgão oficial.

§ 1º Este prazo poderá ser prorrogado, por mais 30 dias, mediante solicitação escrita e fundamentada do interessado, por ato da autoridade competente.

§ 2º Se a posse não se der dentro do prazo inicial e da prorro-

DIARIO DO MUNICÍPIO

Eração, será tornada sem efeito o provimento, mediante Ato da Comissão Executiva.

CAPÍTULO VIII

Do Exercício

Art. 35. O início e a interrupção de exercício serão registrados nos assentamentos do funcionário.

Art. 36. Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviços diferente daquêle em que estiver, salvo prévia autorização do Diretor.

Art. 37. Em caso de provimento inicial em cargo da Secretaria, o funcionário deverá apresentar à Chefia da Seção Administrativa, após ter tomado posse e antes de entrar em exercício, os elementos necessários à abertura dos respectivos assentamentos.

Art. 38. O funcionário que não entrar em exercício trinta dias após a posse, será demitido do cargo ou destituído da função.

Art. 39. O funcionário preso preventivamente, pronunciado em crime comum ou funcional ou condenado por crime inafiançável em processo em que haja pronúncia, será afastado do exercício, até condenação ou absolvição passada em julgado.

§ 1º Durante o afastamento o funcionário perderá um terço do vencimento, tendo direito à diferença, se for, afinal, absolvido.

§ 2º No caso de condenação, e se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, será o mesmo afastado, na forma deste artigo, a partir da decisão definitiva, até o cumprimento total da pena, com direito, apenas, a um terço do vencimento.

CAPÍTULO IX

Da função gratificada

Art. 40. Função gratificada é a instituída mediante Resolução da Câmara, para atender a encargos que não justifiquem a criação de cargos.

Art. 41. O desempenho da função gratificada será atribuído ao funcionário mediante ato expresso de designação do 1º Secretário.

Art. 42. A gratificação será paga cumulativamente com o vencimento do cargo, nos meses que o funcionário trabalhar.

CAPÍTULO X

Das substituições

Art. 43. O ocupante de cargo de direção, ou de chefia, será substituído em suas faltas ou impedimentos, superiores a 14 dias.

§ 1º Considera-se impedimento para efeito de substituição:

- a) licença de qualquer natureza;
- b) penalidade;
- c) designação para função que obste o desempenho normal de suas atribuições;
- d) afastamento temporário previsto neste Regulamento.

§ 2º Só será designado substituto para ocupante de qualquer cargo, quando considerada imprescindível a substituição, em face das necessidades do serviço.

Art. 44. O substituto exercerá o cargo enquanto durar a falta ou impedimento do respectivo titular, sem que nenhum direito lhe caiba de ser provido efetivamente no cargo.

Art. 45. O substituto receberá os vencimentos do cargo que estiver exercendo em substituição, porém, se gozar de gratificação adicional, esta continuará a ser paga em relação ao vencimento do cargo efetivo.

Art. 46. O funcionário interino não poderá exercer nenhum cargo em substituição.

Art. 47. A substituição será feita por ato do Presidente, por proposta do Diretor, ouvido o dirigente do serviço respectivo, obedecido unicamente o critério do merecimento, nos casos que mais de um funcionário possa concorrer à substituição.

CAPÍTULO XI

Da vacância

Art. 48. A vacância do cargo decorrerá de:

- a) exoneração;
- b) demissão;
- c) aposentadoria;
- d) nomeação para outro cargo;
- e) falecimento.

§ 1º Dar-se-á exoneração:

- a) a pedido do funcionário;
- b) quando não satisfeitas as exigências do estágio probatório;
- c) quando o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido.

§ 2º A demissão será aplicada como penalidade.

Art. 49. Verifica-se a vaga na data:

- a) do falecimento do ocupante de cargo;
- b) da publicação do ato que aposentar, demitir ou exonerar ocupante de cargo;
- c) da publicação do ato que criar o cargo e conceder dotação para seu suprimento, ou de que determinar apenas esta última medida, se o cargo estiver criado.

Art. 50. Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á vacância:

a) a pedido do funcionário;

b) por destituição mediante ato do Presidente.

CAPÍTULO XII

Do vencimento

Art. 51. Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a Padrão, símbolo ou importância fixada em Resolução da Câmara.

Art. 52. O funcionário perderá o vencimento do dia, quando não comparecer ao serviço, e perderá um terço do vencimento diário quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para início dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho, a menos que o faça com autorização do Chefe do serviço em que estiver lotado.

Art. 53. Para efeito do pagamento, apurar-se-á a frequência pelo ponto.

Art. 54. O vencimento do funcionário e outras vantagens pecuniárias previstas neste Regulamento, não poderão ser objeto de arresto, sequestro, ou de penhora, salvo quando se tratar:

- I — de prestação de alimentos, na forma da lei civil;
- II — de dívidas correspondentes a impostos ou taxas, quando em fase de cobrança judicial.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Dos deveres e da ação disciplinar

Art. 55. São deveres dos funcionários:

- a) comparecer ao serviço à hora determinada, executando, com zelo os trabalhos que lhe forem conferidos;
- b) prestar, quando convocado, os serviços de natureza extraordinária apresentando-se à hora fixada para o seu inicio;
- c) manter, nas dependências da Câmara, atitude respeitosa, tratando com urbanidade os Srs. Vereadores, os superiores e o público em geral;
- d) cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- e) solicitar seja dada por escrito qualquer ordem verbal que receber, quando a providência for julgada indispensável para fixar responsabilidade;
- f) guardar sigilo dos atos que ainda não tenham sido dados à publicidade;
- g) zelar pelos bens patrimoniais da Câmara;
- h) atender às exigências feitas por intermédio da Seção Administrativa para completar ou melhorar os registros funcionais.

Art. 56. Ao funcionário é vedado:

- a) afastar-se da Secretaria nas horas de expediente, a qualquer pretexto, sem autorização superior;
- b) fornecer informações ou esclarecimentos sobre assuntos da Câmara ou da Secretaria antes de serem dados à publicidade;
- c) entregar aos interessados papéis em trânsito pela Secretaria, a não ser por determinação superior;
- d) permitir consulta, sem ordem superior, de livros confiados à sua guarda ou escrituração;
- e) deixar de representar sobre ato ilegal que chegue ao seu conhecimento em virtude de suas funções, sob pena de se tornar solidário com o infrator;
- f) promover distúrbios ou manifestações de desapreço em qualquer dependência da Câmara ou tornar-se solidário com elas;
- g) representar à Comissão Executiva ou ao 1º Secretário sem ser por intermédio do Diretor da Secretaria;
- h) exercer comércio nas dependências da Câmara;
- i) constituir-se procurador de partes perante a Câmara ou sua Secretaria;
- j) aproveitar-se de sua condição de funcionário para melhor desempenhar atividade estranha às suas funções ou, em razão de seu cargo, receber propinas ou concessões de interessados no andamento ou na solução de assuntos em estudos na Câmara ou na Secretaria.

Art. 57. O Porteiro-protocolista, os Continuos-serventes e o Motorista, quando em serviço, são obrigados ao uso de uniformes compatíveis estabelecido pela Diretoria.

TÍTULO IV

CAPÍTULO II

Das finalidades

Art. 58. O funcionário que incorrer em falta disciplinar, assim entendida a transgressão ou violação, por ação ou omissão, de qualquer disposição deste Regulamento, fica sujeito às seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) suspensão;
- d) destituição de função;
- e) demissão.

§ 1º A penalidade será aplicada de acordo com a gravidade da falta independentemente de sequência entre uma e outra forma de punir.

§ 2º A penalidade poderá ser atenuada quando se tratar de falso primário ou de quem haja prestado bons serviços.

§ 3º A penalidade poderá ser agravada nos seguintes casos:

- I — do dolo ou má fé;
- II — de reincidência em qualquer falta;
- III — de reincidência na mesma falta;
- IV — da relapsia habitual.

§ 4º Considera-se reincidência na mesma falta a violação do mesmo dispositivo bem como a que, embora prevista em outro, apresente, pelos fatos que a mesma constitua ou por seus motivos determinantes, caracteres fundamentais comum.

Art. 59. As faltas classificam-se em:

I — leves;

II — graves;

III — gravíssimas.

Parágrafo único. A reincidência habitual transforma a falta leve em grave e a grave em gravíssima.

Art. 60. As penas de advertência e de repreensão serão aplicadas em casos de faltas leves.

Parágrafo único. A de advertência será aplicada verbalmente; a de repreensão, porém, será sempre por escrito e anotada nos assentamentos do funcionário, com a declaração dos motivos que a determinaram.

Art. 61. A pena de suspensão não excederá de noventa dias e será aplicada em caso de falta grave, sempre por escrito, e minuciosamente justificadas as razões que determinaram sua imposição.

§ 1º Enquanto suspenso perderá o funcionário todos os direitos e vantagens do cargo.

§ 2º O provimento em outro cargo, antes do término do prazo da penalidade, não altera nem interrompe a punição.

Art. 62. A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I — abandono do cargo quando não comparecer o funcionário ao serviço, sem causa justificada, durante mais de trinta dias consecutivos, noventa dias intercaladamente por ano, ou cento e oitenta vezes por ano à hora regulamentar, desde que ocasiona desconto;
- II — de procedimento irregular do funcionário devidamente comprovado;
- III — de aplicação indevida dos dinheiros públicos;

IV — a bem do serviço público o funcionário que:
 a) for convencido de incontinência pública e escandalosa;
 b) praticar crime contra a administração pública e a Fazenda do Município de Belém;
 c) revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para a Câmara, para o Município de Belém ou particulares;
 d) praticar, em serviço, insubordinação grave, ofensa física contra Vereadores, funcionários ou particulares, salvo se em legítima defesa;

e) lesar os cofres públicos;
 f) receber propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, ou solicitá-las, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora das suas funções, mas em razão delas;
 g) pedir ou aceitar dinheiro ou quaisquer valores de pessoas que tratem de interesses perante a Câmara.

§ 1º A pena só será proposta pelo Presidente da Comissão após instauração do processo administrativo em que se assegure ao funcionário ampla direito de defesa.

§ 2º Sempre que necessário, publicar-se-á edital no órgão oficial convidando o funcionário a justificar a ausência ao serviço, ou a apresentar defesa em processo contra ele instaurado.

Art. 63. As faltas puníveis com advertência, repreensão e suspensão prescrevem no prazo de dois anos.

Parágrafo único. As faltas também previstas na legislação penal como delito, prescrevem juntamente com este, se não houver sentença condenatória.

Art. 64. Será cassada pela Câmara a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o aposentado ou o funcionário em disponibilidade:

I — praticou falta grave, que não se tenha prescrito, no exercício do cargo ou da função;

II — foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse na atividade;

III — firmou contrato de natureza comercial ou industrial com a Prefeitura de Belém, por si ou como representante de outrem.

IV — exerceu a advocacia administrativa.

Parágrafo único. Uma vez cassada, a aposentadoria ou a disponibilidade iniciar-se-á o processo de demissão do funcionário.

Art. 65. Invalidada por sentença a demissão de qualquer funcionário, será ele reintegrado, e quem lhe houver substituído, ficará destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior sem direito a indenização.

Art. 66. São competentes para aplicar penalidades:

I — de advertência, os Chefs de Seção;

II — de repreensão, o Diretor ou o 1º Secretário;

III — de suspensão:

a) até 30 dias, o Diretor ou o 1º Secretário;

b) até noventa dias, o 1º Secretário.

IV — de destituição de função, o 1º Secretário;

V — de demissão, a Comissão Executiva.

Art. 67. Do ato que punir o funcionário haverá recurso voluntário, sem efeito suspensivo, para a autoridade imediatamente superior à que punir, ou à que manteve a punição.

CAPÍTULO III

Do processo administrativo

Art. 68. Sempre que não for possível a verificação imediata de quem seja o responsável pela falta, será instaurado processo administrativo.

Parágrafo único. Sendo possível a verificação imediata da responsabilidade e aplicada a penalidade, ficará assegurada ao funcionário ampla defesa mediante recurso, na forma do art....

Art. 69. São competentes para instaurar processo administrativo o Presidente e o 1º Secretário.

Art. 70. O processo administrativo será realizado por uma Comissão designada pela autoridade que houver determinado sua instauração, composta de três funcionários de categoria nunca inferior à do funcionário processado.

Parágrafo único. A autoridade que houver determinado sua instauração, indicará, no ato da designação, um dos funcionários para dirigir, como presidente, os trabalhos da comissão.

Art. 71. O processo administrativo deverá ser iniciado dentro de três dias de sua determinação e concluído no de sessenta dias, no máximo, a contar do seu início.

Art. 72. A Comissão deverá ouvir o acusado, as pessoas que tenham conhecimento do fato que lhe é imputado ou que possam prestar esclarecimentos a respeito, bem assim proceder a todas as diligências que julgar convenientes à elucidação do fato.

Art. 73. Ultimado o processo será ele remetido com relatório da Comissão à autoridade que o mandou instaurar, dentro de dez dias de sua conclusão.

Parágrafo único. O relatório não deverá propor penalidade, limitando, depois de apreciar as provas, a indicar, em conclusão:

I — se foi ou não cometida a falta;

II — o dispositivo regulamentar transgredido ou violado;

III — se há, ou não, atenuantes ou agravantes.

Art. 74. Recebido o processo mandará o Presidente ou o 1º Secretário, dentro de quarenta e oito horas, citar, por escrito, o funcionário acusado, para, no prazo máximo de quinze dias, apresentar defesa, dando-se-lhe, para esse fim, vista do processo, na sala da Comissão, perante um dos seus membros.

Parágrafo único. Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, a citação far-se-á por edital, publicado no órgão oficial, com o prazo de trinta dias.

Art. 75. No caso de revélia, será designado "ex-officio", pelo Diretor, um funcionário para acompanhar o processo e se incumbir da defesa.

Art. 76. Apresentada a defesa será o processo julgado pela autoridade dentro do prazo máximo de trinta dias.

§ 1º Não sendo julgado o processo no prazo indicado neste artigo, o acusado reassumirá, automaticamente, o exercício do cargo ou da função e aguardará em exercício o julgamento, no caso de haver sido suspenso preventivamente.

§ 2º Da decisão do Diretor caberá recurso para o 1º Secretário, e deste para a Comissão Executiva.

Art. 77. Quando ao funcionário se imputar crime praticado na esfera administrativa, serão tomadas providências para que, simultaneamente, se instaure inquérito policial.

Art. 78. Quando o ato atribuído ao funcionário for considerado criminoso, será o processo remetido pelo 1º Secretário à autoridade competente.

CAPÍTULO IV

Da suspensão preventiva

Art. 79. A qualquer tempo pode ser pedida revisão de processo administrativo findo, em que se impõe pena de suspensão, destituição ou demissão, desde que se apresentem novas provas, fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inculpabilidade do acusado.

§ 1º Não constitui motivo para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2º Se o acusado pretender apresentar prova testemunhal deve arrolar os nomes no requerimento de revisão.

Art. 80. O requerimento de revisão será distribuído pelo Diretor a uma Comissão constituída de três funcionários de categoria igual ou superior à do acusado, indicando, no mesmo ato, o que deva servir de Presidente.

Parágrafo único. É impedido de funcionar na revisão o funcionário que tiver participado do processo.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 81. Todas as vantagens, direitos e obrigações previstos em leis e regulamentos municipais são reservados aos funcionários da Secretaria da Câmara Municipal de Belém, mesmo que a eles não façam referência expressa.

Art. 82. Os funcionários devem sempre observar a ordem hierárquica estabelecida.

Art. 83. Sómente em objeto de serviço é permitido ao funcionário permanecer no recinto das reuniões plenárias.

Art. 84. O ingresso no edifício da Câmara, antes e depois do horário normal de funcionamento da Secretaria, só será permitido aos Srs. Vereadores e pessoas por elas autorizadas, aos dirigentes de serviço aos funcionários portadores de licença especial, concedida pelo Diretor, e aos jornalistas credenciados junto à Câmara.

Art. 85. Todos os funcionários da Secretaria estão sujeitos à assinatura diária do livro de ponto, excetuado o Diretor, embora esteja sujeito às normas deste Regulamento em relação a comparecimento ao serviço.

Art. 86. Não será permitida, em caso algum, a retirada para consulta de documentos de natureza reservada, bem como de livros ou de edição exeqüada.

Art. 87. Os funcionários não poderão ser distraídos para serviços estranhos à Secretaria.

Art. 88. Nenhuma alteração no serviço da Secretaria será feita sem o conhecimento e determinação da Comissão Executiva ao Diretor.

Art. 89. As licenças dos funcionários serão concedidas pela Comissão Executiva.

Art. 90. As vagas que ocorrerem no quadro de funcionários da Secretaria serão preenchidas pela Comissão Executiva.

Art. 91. Os funcionários poderão ser abonados até três faltas durante o mês, quando plenamente justificadas, como sendo motivadas por meléstias, mediante atestado médico.

Art. 92. Os serviços legislativos dos Srs. Vereadores, como sejam pareceres, requerimentos, projetos ou quaisquer proposições, poderão ser dactilografadas na Secretaria desde que entregues com 24 horas, no mínimo, de antecedência.

Art. 93. As folhas de pagamento dos subsídios dos Srs. Vereadores e do pessoal da Secretaria, serão por esta organizadas, assinadas pelo 1º Secretário, as dos Srs. Vereadores, e pelo Diretor as da Secretaria, visadas pelo Presidente da Câmara, no vigésimo quinto dia de cada mês, a fim de serem enviadas ao Prefeito Municipal.

Art. 94. As certidões expedidas pela Secretaria da Câmara garantão os emolumentos devidos, de acordo com o Regimento de Custas Judiciais do Estado.

Art. 95. Os casos omissos no presente Regulamento serão resolvidos pela Comissão Executiva.

Art. 96. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Belém, 27 de setembro de 1952.

(aa) Raimundo Gonçalves Magno, presidente

Alvaro José de Almeida, 1º secretário

Lauro dos Santos Melo, 2º secret. em subst.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO ATOS E DECISÕES

LEI N. 1.574 — DE 27 DE SE-

TEMBRO DE 1952

Autoriza a concessão
do aforamento de um
terreno a Elias Garcha.

A Câmara Municipal de Belém
estatui e eu sanciono e publico

estatui e eu sanciono e publico
a seguinte lei:

Art. 1º Fica concedido a Manoel Xavier da Silva, o aforamento de um terreno situado na quadra : Trav. Curuzú, Antônio Baena, Visconde de Inhaúma, Duque de Caxias, de onde dista 46m,20; medindo de frente ... 6m,00 por 55m,00 de fundos ou seja uma área de 330m²,00.

Art. 2º Revogam-se as dispo-

sções em contrário.

Gabinete do Prefeito Muni-

cial de Belém, 27 de setembro de

1952.

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO

Prefeito Municipal

LEI N. 1.576 — DE 27 DE SE-

TEMBRO DE 1952

Reconhece de utilidade
pública a Sociedade Be-

neficente "Santo Antô-

nio".

A Câmara Municipal de Be-

lém estatui e eu sanciono e pu-

blico a seguinte lei:

Art. 1º Fica reconhecida de
utilidade pública a Sociedade Be-

neficente "Santo Antônio", com

sede nesta Capital, à Av. São Je-

rônimo.

Art. 2º Esta lei entrará em
vigor na data da sua publicação,

revogadas as disposições em con-

trário.

Gabinete do Prefeito Muni-

cial de Belém, 27 de setembro de

1952.

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO

Prefeito Municipal

LEI N. 1.575 — DE 27 DE SE-

TEMBRO DE 1952

Autoriza a concessão
do aforamento de um
terreno do Patrimônio

Municipal a Manoel Xa-

vier da Silva.

A Câmara Municipal de Belém

DIÁRIO DO MUNICÍPIO

DECRETO N. 4.667
O Prefeito Municipal de Belém
resolve:

conceder, nos termos do art. 155, § 2º, do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942, ao Sr. Octávio Alberto Castro Menezes, ocupante efetivo do cargo isolado de Ajudante de Tesoureiro, padrão Q, lotado no Serviço de Pronto Socorro do Departamento de Saúde e Assistência, sessenta dias de licença, para tratamento de saúde, com todos os vencimentos, a partir de 25/9/52, de acordo com o laudo médico n. 345, de 22/9/52, do Serviço Médico Social.

O Secretário Geral o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de setembro de 1952.

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO

Prefeito Municipal

Cumpre-se e publica-se.

Secretaria da Prefeitura, 24 de setembro de 1952.

Dr. Adriano Menezes

Secretário Geral interino

PORTRARIA N. 385

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

resolve, designar Ierecê Tavares Pereira, titular efetivo do cargo isolado de Dactilografo-Arquivista, padrão H, lotado no Departamento Municipal de Engenharia, para responder, durante o impedimento do titular efetivo, pelo cargo de Ajudante de Tesoureiro, padrão Q, lotado no Serviço de Pronto Socorro, do Departamento de Saúde e Assistência, nos termos dos arts. 88 e 89, §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942, a partir de 25 do corrente.

Cumpre-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de setembro de 1952.

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO

Prefeito Municipal

LEI N. 1.568, DE 26 DE SETEMBRO DE 1952

Concede, pelo prazo de cinco anos os favores da Lei n. 244, de 23/11/948, à firma J. C. de Oliveira.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono e publico a seguinte lei:

Art. 1º Ficam concedidos por esta lei, pelo prazo de cinco anos, a partir da publicação desta, os favores da Lei n. 244, de 23/11/948, à firma J. C. Oliveira que explora a fabricação da "Cola Tamanhada", considerada como indústria nova.

Art. 2º A firma requerente fica obrigada a cumprir as exigências dos arts. 7º, 8º e parágrafo único, sob pena de serem cancelados os favores do art. 1º desta lei.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 26 de setembro de 1952.

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO

Prefeito Municipal

LEI N. 1.569, DE 26 DE SETEMBRO DE 1952

Autoriza a abertura do crédito especial de Cr\$ 90.693,00 a favor da Sr. Pedro Augusto de Moura Palha, procurador da Fazenda Municipal.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono e publico a seguinte lei:

Art. 1º Fica, quando os recursos financeiros disponíveis assim o permitirem, aberto o crédito especial para pagamento da quantia de Cr\$ 90.693,00 (noventa mil seiscentos e noventa e três cruzeiros) ao Dr. Pedro Augusto de Moura Palha, procurador da Fazenda Municipal, proveniente de seus vencimentos e percentagens sobre cobrança no Contencioso Municipal, que deixou de receber durante o tempo em que esteve afastado de suas funções, respondendo a processo administrativo e, nos termos da decisão do Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda que determinou sua reintegração no referido cargo, com resarcimento de vencimentos e percentagens.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 26 de setembro de 1952.
Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO

Prefeito Municipal

LEI N. 1.570, DE 26 DE SETEMBRO DE 1952

Concede, pelo prazo de cinco anos, os favores da Lei n. 244, de 23/11/948 à firma Industrial de Papel Amazônia, Ltda..

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono e publico a seguinte lei:

Art. 1º Ficam por esta lei concedidos pelo prazo de cinco anos, a partir da publicação desta, os favores da Lei n. 244, de 23/11/948 à firma Industrial de Papel Amazônia Ltda., que explora a fabricação de "papelão e papeis grossos", considerada como indústria nova.

Art. 2º A firma requerente fica obrigada a cumprir as exigências dos arts. 7º e 8º e parágrafo único, sob pena de serem cancelados os favores do art. 1º desta lei.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 26 de setembro de 1952.
Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO

Prefeito Municipal

LEI N. 1.571, DE 26 DE SETEMBRO DE 1952

Denomina "Mário Chermont" o Mercado Municipal da Passagem Franklin Roosevelt.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono e publico a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado "Mário Chermont", o Mercado Municipal da Passagem Franklin Roosevelt.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 26 de setembro de 1952.
Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO

Prefeito Municipal

LEI N. 1.572, DE 27 DE SETEMBRO DE 1952

Autoriza a abertura do crédito especial de Cr\$ 365.942,90, a favor da firma Auto-Volante S. A.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono e publico a seguinte lei:

Art. 1º Fica aberto no exercício vigente, o crédito especial de Cr\$ 365.942,50 (trezentos e sessenta e cinco mil, novecentos e quarenta e dois cruzeiros e cinquenta centavos), a favor da firma Auto Volante S.A., por fornecimento de diversos materiais feito no ano de 1951 para a Prefeitura de Belém, dentre os quais um trator de esteiras "Internacional", modelo TD-14, no valor de Cr\$ 356.502,00.

Art. 2º Os encargos previstos no art. anterior serão efetuados quando os recursos financeiros do Município o permitirem, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 27 de setembro de 1952.
Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO

Prefeito Municipal

LEI N. 1.573, DE 27 DE SETEMBRO DE 1952

Regulamenta as Feiras Livres de Belém.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono e publico a seguinte lei:

Art. 1º As feiras-livres destinam-se à venda, exclusivamente a varejo, de frutas, legumes, aves, ovos, doces, gêneros alimentícios de primeira necessidade, óleos comestíveis, peixe fresco ou salgado, sabão, artesfatos de fábio e, em geral, produtos da lavoura ou das indústrias rurais.

Art. 2º Os feirantes ficam isentos do pagamento de todos os tributos municipais.

Parágrafo único. A critério do Prefeito, poderá ser exigida dos feirantes a prova de sua qualidade de lavradores do lugar de suas culturas.

Art. 3º A Prefeitura fixará, por edital, com antecedência mínima de cinco dias, os pontos de

localização das feiras, bem como os dias de seu funcionamento.

Art. 4º A Prefeitura providenciará, por todos os meios ao seu alcance, o transporte para os gêneros destinados às feiras-livres, sem qualquer ônus para os feirantes.

Art. 5º Sob a fiscalização da Prefeitura, as feiras funcionarão nos dias úteis, de 6,00 às 12,00 e, nos domingos e feriados, até às 11,00 horas.

Art. 6º Os fiscais municipais designados pelo respectivo Departamento, permanecerão nas feiras-livres durante todo tempo de seu funcionamento, observando e fazendo observar, rigorosamente, as disposições regulamentares.

Art. 7º O Administrador das feiras-livres será o Diretor do Departamento Municipal de Agricultura, a quem cabe apresentar, semanalmente, ao Prefeito, um Relatório das ocorrências, baseado nas suas próprias observações e naquelas que lhe forem comunicadas pelos fiscais de serviço nos relatórios a que ficam estes obrigados a apresentar, ao fim de cada feira.

Art. 8º Todos os produtos deverão estar nos locais determinados, pelos menos 30 minutos antes da hora da início das feiras, a fim de serem examinados pelos fiscais de serviço, que deverão mandar retirar os que julgarem impróprios ao consumo, sem prejuízo das sanções previstas em lei, aos infratores.

Art. 9º Os produtos da lavoura e das indústrias conexas serão vendidos com o acondicionamento de origem, respeitadas as disposições higiênicas indispensáveis e determinadas em lei, devendo a Prefeitura exigir, para os demais produtos, acondicionamento próprio, na fórmula e pelo modo que indicar.

Art. 10. A licença será concedida gratuitamente, devendo o feirante requerê-la ao administrador, em petição, isenta de sélos, na qual declare quais os produtos e mercadorias que deseja vender.

Art. 11. Os produtos que figurarem nas feiras só poderão ser vendidos em outro local se o produtor pagar os impostos respectivos, nos termos da legislação tributária vigente.

Art. 12. Tanto quanto possível, serão respeitados os pontos de localização de cada feirante.

Art. 13. Aos feirantes será permitido, trinta minutos antes do encerramento das feiras, levarem a leilão suas mercadorias, se outro destino lhes não quizerem dar. Sómente no primeiro caso poderão os ambulantes e comerciantes estabelecidos adquiri-las, para fins de comércio.

§ Único Os leilões de que trata o artigo serão realizados por um fiscal, préviamente designado pelo Departamento de fiscalização.

Art. 14. É expressamente proibida revenda de mercadorias adquiridas nas feiras, no seu recinto, bem como nenhuma mercadoria poderá ser depositada na via pública.

Art. 15. Depois de descarregados, os veículos ou animais de transporte, deverão ser imediatamente retirados para local onde não interrompam ou perturbem o trânsito, nem ocasionem acidentes.

Art. 16. As mercadorias que, terminadas as vendas, forem abandonadas no recinto das feiras, serão arrecadadas pela Prefeitura e levadas em leilão, sem que assista ao proprietário qualquer direito a indemnização. A importância resultante de leilão será devidamente escriturada e recolhida aos cofres municipais, como renda eventual.

Art. 17. Na instalação das barracas dever-se-á obedecer as seguintes normas:

a) espaço mínimo de 2 metros entre cada barraca a fim de permitir o trânsito do público;

b) colocação dos agricultores em primeiro lugar, e, em segundo, dos demais feirantes;

c) as barracas deverão ser dispostas em alinhamento;

d) a distribuição das barracas será feita, a critério da Prefeitura, não sendo permitida a permuta ou substituição salvo com o consentimento do Administrador.

Art. 18. Sempre que possível, deverá ser exigido dos feirantes

o uso de avental e gorros brancos, simples, de confecção econômica.

Art. 19. A Prefeitura instituirá prêmios de Cr\$ 100,00 mensalmente, para as diversas categorias de feirantes que, além da assiduidade, apresentarem melhores produtos ou mercadorias e em maior quantidade, a juiz do Administrador.

Parágrafo único. Em caso de empate entre feirantes da mesma categoria, o prêmio será sorteado.

Art. 20. O Prefeito, poderá, por concorrência pública, conceder o serviço de exploração de barracas nas feiras-livres, por prazo a seu critério, e mediante as seguintes condições:

a) o concessionário construirá, por conta própria, as barracas, em conformidade com os modelos aprovados pela Prefeitura;

b) as barracas serão desmontáveis, de preferência de lona, de cérdo verde para os legumes, verduras e frutas; e de cérdo azul para os demais cereais; de cérdo vermelha para os demais produtos e mercadorias, todas acompanhadas, indispensavelmente, de um recipiente de ferro, madeira ou vime, com tampa para o recolhimento dos detritos;

c) o concessionário é obrigado a conservá-las limpas, bem cuidadas, com aspecto, assim como transportá-las e instalá-las nos locais determinados;

d) o aluguel das barracas será diário, no mínimo de Cr\$ 3,00 e, no máximo de Cr\$ 7,00, por barraca, dependendo aquele do tamanho desta;

e) além das barracas descritas acima, haverá, pelo menos, uma, comum, para os pequenos feirantes, cujo aluguel será, no máximo de Cr\$ 0,50 por metro quadrado ocupado e por dia.

Art. 21. Terminada a feira, o concessionário, no prazo máximo de uma hora, procederá à limpeza da área recentemente ocupada pela feira.

Art. 22. O concessionário ficará sujeito a multa de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 200,00, cobrada em díbora na reincidência, pelas infrações que cometer e, no caso de desvirtuamento da concessão, ser-lhe-á a mesma cassada.

Art. 23. A matrícula dos feirantes far-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) atestado de conduta;

b) carteira de sanidade.

Art. 24. A matrícula será formalizada em cartão fornecido gratuitamente pela Prefeitura, sendo obrigatório o seu porte pelo feirante.

Art. 25. Os feirantes que desrespeitarem este regulamento ficarão sujeitos à multa de Cr\$ 10,00 a Cr\$ 100,00, dobrado na reincidência. Quando se verificar a fraude no peso ou o desvirtuamento na utilização das barracas, a licença será cassada.

Art. 26. Na disciplina interna das feiras ter-se-á em vista manter a ordem e a higiene, assegurar o seu aproveitamento, proteger os agricultores, produtores e consumidores contra as manobras prejudiciais aos seus interesses.

Art. 27. Obedecendo ao critério estabelecido no artigo anterior pôde o Prefeito, nos casos omissoes e nos de emergência, por iniciativa própria ou provocação de qualquer interessado, tomar as provisões que as circunstâncias aconselharem para que as feiras livres não se desvirtuem de suas reais finalidades; e as medidas que nesse sentido ordenar entrarão em vigor, logo depois de fixados nas feiras ou publicadas na imprensa.

Art. 28. Não é permitido o trânsito de veículos ou animais no recinto das feiras.

Art. 29. Os fiscais municipais de serviço nas feiras trarão, obrigatoriamente, consigo pesos aferidores para conferirem as balanças em uso nas feiras.

Art. 30. O quilograma será a medida preferencialmente adotada nas feiras.